



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**



Natália Luiza Geminiano

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: ORIGENS E INFLUÊNCIAS**

**Dourados - MS
Fevereiro de 2018**

Natália Luiza Geminiano

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: ORIGENS E INFLUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marcelo da Silveira Campos.

**Dourados - MS
Fevereiro de 2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

G322o Geminiano, Natalia Luiza
Organizações criminosas no sistema carcerário brasileiro: origens e influências / Natalia Luiza Geminiano -- Dourados: UFGD, 2018.
65f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Marcelo da Silveira Campos

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Disciplina. 2. Punição. 3. Organizações criminosas. 4. Prisão. 5. Lei de crime organizado. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 05 de fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Natália Luiza Geminiano** tendo como título "**Organizações Criminosas no Sistema Carcerário Brasileiro: Origens e Influências**".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Marcelo da Silveira Campos (orientador/a), Me. Tiago Resende Botelho (examinador/a) e o Dr. Lauro Joppert Swensson Jr (UEMS) (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

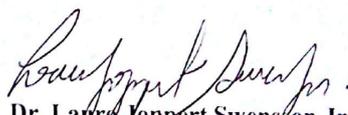
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: A banca revolta o caráter manipulativo do Riunto e sua trabalho. A banca sugere a continuidade das estudos acadêmicos para a aluna.

Assinaturas:


Dr. Marcelo da Silveira Campos
Orientador/a


Me. Tiago Resende Botelho
Examinador/a


Dr. Lauro Joppert Swensson Jr
(UEMS)
Examinador/a

AGRADECIMENTOS

Registro meus agradecimentos primeiramente a Deus, por me propiciar saúde e forças para conquistar meus sonhos.

Agradeço a minha família pelo apoio e amor durante essa difícil, mas gratificante jornada longe de casa em busca da graduação. Especialmente aos meus pais que sempre incentivaram meus estudos e acreditaram na minha capacidade até quando eu mesma duvidei.

A minha mãe, Sislaine Cristina Rosseto, meu exemplo de mulher, de perseverança e de força, obrigada por sempre ser meu porto seguro e meu espelho de caráter.

Ao meu pai, José Geminiano Junior, meu outro modelo de determinação, integridade e amor, obrigada pelos esforços para auxiliar meus estudos e por me manter confiante durante essa trajetória.

Amo vocês!

A minha irmã Heloisa Geminiano, minha melhor amiga e cúmplice, obrigada pela disposição em ler e debater meus textos e no fim sempre me confortar.

Também estendo meus agradecimentos ao meu namorado, Felipe Santullo, meu companheiro para todos momentos, gratidão pelo amor e paciência.

Inclusive aos meus amigos, que contribuíram mesmo que indiretamente para a realização deste trabalho com palavras de apoio e carinho.

E um especial agradecimento ao meu orientador, Marcelo da Silveira Campos, que aceitou dedicar seu tempo e conhecimento para nortear minhas ideias. Obrigada pelo privilégio de sua orientação!

Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos. Nelson Mandela.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a examinar a trajetória das organizações criminosas brasileiras advindas do sistema carcerário a partir da década de 90. Sendo assim desenvolvido com o objetivo central de avaliar as relações de poder na prisão e a consolidação de associações de grandes dimensões e de monopolização social e política. A análise será inicialmente apresentada ao leitor por meio de reflexões entre a Disciplina Foucaultiana, conforme proposta em Vigiar e Punir, e sua correlação com os métodos punitivos do sistema prisional atual. Ademais, a discussão levará em consideração a dificuldade na definição destas atividades criminais como uma facção ou como uma organização criminosa, haja vista o peso ideológico/seletivo que essa etiquetagem pode acarretar. Será ainda estudado os fatores político-sociais que propiciaram o desenvolvimento desses grupos criminosos organizados no interior das unidades penais, e para isso, será feito um recorte histórico focado no advento do Primeiro Comando da Capital, e conseqüentemente nas políticas penais paulistas que contribuíram para sua formação. E por fim, discorreremos quanto as respostas legislativas de caráter emergencial, qual o ordenamento jurídico brasileiro recorreu desde a década de 90, diante do aumento da violência e da atuação das organizações foco desta pesquisa.

Palavras-chave: Disciplina; Punição; Organizações Criminosas; Prisão; Lei de Crime Organizado.

ABSTRACT

This work offers an examination of the trajectory of Brazilian criminal organizations coming from the prison system from 90th decade. It is developed with the central objective to assess the power relations in prison and consolidation of large associations and social and politics monopolization. The analysis and presentation to the reader through reflections between a Foucaultiana Discipline, as proposed in Discipline and Punish, and its correlation with the punitive methods of the current prison system. In addition, the discussion will lead with the difficult in defining criminal activities as a faction or as a criminal organization, considering that ideological / selective weight such labeling may entail. It will be also studied the political factors that promote the development of organized criminal groups inside the criminal units, and for this, it will be made a historical cut focused on the advent of the First Command of the Capital and, consequently, in the penal policies of São Paulo that contributed to its formation. And finally, we will discuss how legislative responses of an emergency character, which the Brazilian legal system has used since the 90th, in the face of the increase of violence and the update of the organizations focus of this research.

Keywords: Discipline; Punishment; Criminal Organizations; Crime; Prison; Organized Crime of Law; Criminal Execution Law.

LISTA DE SIGLAS

AGEPEN	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
CCRJ	Casa de Correção da Corte
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CV	Comando Vermelho
DEFRON	Delegacia de Repressão aos Crimes de Fronteira
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DOF	Departamento de Operações de Fronteira
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
HC	Habeas Corpus
LCH	Lei de Crimes Hediondos
LEP	Lei de Execução Penal
MS	Mato Grosso do Sul
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RJ	Rio de Janeiro
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SP	São Paulo
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESGATE HISTÓRICO DA DISCIPLINA NO SISTEMA CARCERÁRIO	14
1.1 Métodos Punitivos no Brasil do Século XIX.....	18
1.2 Disciplina no Brasil?	22
2 PRISÕES CONTEMPORANEAS E A CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	25
2.1 Considerações quanto a denominação da criminalidade organizada e os rótulos de estigmatização.	25
2.2 A emergência do crime organizado no Brasil	29
2.3 Processo de construção e hegemonia do Primeiro Comando Da Capital (PCC)	34
2.4 Influências e consolidações do PCC no Estado do Mato Grosso Do Sul	39
3 DISPOSITIVOS LEGAIS E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LEGISLAÇÃO PENAL DE EMERGÊNCIA	42
3.1 Das Reformas na Lei do Crime Organizado – Lei nº 9.034/1995.....	45
3.2 Da Criação e das Reformas na Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90	49
3.3 Das Reformas na Lei de Execução Penal e Implementação da Figura do RDD.....	52
3.4 Da Reforma na Lei de Drogas - Lei nº 11.343/06.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como propósito analisar o procedimento de formação das Organizações Criminosas dentro do Sistema Carcerário Brasileiro, efetuando considerações quanto aos principais fatores (naquele contexto sócio-político) que deram acontecimento a esses grupos, bem como, a influência que exerceram dentro e fora do cárcere nas últimas décadas.

É indiscutível que o aumento dos grupos criminais nos últimos anos, especialmente em São Paulo e depois em estados vizinhos como o Mato Grosso do Sul, também acarretam reflexos intra e extramuros. A histórica e constante “crise” na segurança pública no Brasil alavancou a formação de grupos criminosos organizados, enquanto os métodos de combate a violência permaneciam arcaicos e ineficazes.

A prisão brasileira contemporânea foi alvo de pesquisas significativas para compreensão da evolução da violência e criminalidade, no qual a deslegitimação dos direitos humanos dos presos, a inexistente de ressocialização e a constante desigualdade de direitos fizeram deste local oportuno para o nascimento de uma solidariedade entre os detentos. Contudo, recente são os estudos desenvolvidos focados nesses círculos e associações de solidariedade e o poder qual exercem sobre a massa carcerária - exemplos como Biondi (2009) e Dias (2013).

Antes mesmo da eclosão na mídia das facções criminosas, a partir do ano de 2001 com as rebeliões e revoltas prisionais, e com ascensão de nomes como o Primeiro Comando da Capital (PCC), que surgiu no ano de 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciário de Taubaté/SP e o Comando Vermelho (CV), criado em 1979 na prisão Cândido Mendes em Angra dos Reis/RJ, a existência de divisões sólidas entres os presos com laços de solidariedade já eram visíveis no sistema penitenciário desde a década de 70 (Ramalho, 2008).

A sociedade brasileira em geral quando se trata das condições prisionais nas quais os encarcerados são submetidos e a violência crescente e brutal existente dentro dessas instituições, demonstrava-se inerte e inatingível, porém, visão essa que mudou com os anos, principalmente após as rupturas da aparente ordem da segurança pública brasileira, diante das rebeliões (muitas presididas pelas organizações) envoltas de demonstração de poder perante as autoridades prisionais e revolta quanto as opressões carcerárias.

A pesquisa, em um primeiro momento será pautada na análise sobre as noções de poder e submissão que sempre estiveram ligadas ao sistema de punição desenvolvido ao longo da humanidade. Conseqüentemente, para entendermos a formação do sistema prisional vigente faz-se necessária à pesquisa histórica do poder conectado à prisão, desde as punições de tortura no período medieval até a privação da liberdade nos presídios atuais.

Trata-se da base histórica do presente estudo, apresentando o surgimento da pena de prisão e sua consolidação como a maior modalidade punitiva existente, mediante técnicas de docilização dos corpos dos encarcerados, tornando todo o judiciário e a organização penal depende dessa espécie de punição autônoma.

Este processo será guiado pelos preceitos analíticos e metodológicos de Foucault (1999), consoante a obra *Vigiar e Punir*, simultaneamente com as práticas de encarceramento na prisão durante o século XIX no Brasil, observando as similitudes e descontinuidades no caso brasileiro.

Observaremos que a sociedade escravagista da época influenciou a dinâmica das prisões brasileiras e o caráter punitivo e disciplinar dessas instituições, gerando sequelas que perduram até os dias de hoje.

Por conseguinte, o trabalho em sua segunda parte pretende examinar a evolução das organizações criminosas desde as prisões contemporâneas brasileiras, a partir da década de 70, com atenção ao contexto histórico, social, econômico e político que favoreceram para este fenômeno.

Elementos como as mudanças do perfil do criminoso, o aumento do consumo e do tráfico de drogas, a urbanização sem planejamento, as arbitrariedades no cárcere mediante uma modalidade de “suplício moderno”, entre outros, serão abordados para explicar o cenário social que deu pontapé para a emergência da criminalidade organizada no Brasil.

Não obstante, trabalharemos a definição desses grupos, principalmente quanto a utilização do termo “organizações criminosas” para as associações advindas do sistema carcerário brasileiro, tendo em mente um olhar mais crítico quanto etiquetagem dessas associações e a utilização do sensacionalismo e terror para que o Estado justifique atitudes autoritárias e truculentas com os mais pobres e marginalizados.

Será ainda abordado o processo de constituição do Primeiro Comando da Capital (PCC), apontado nesta pesquisa como o grupo oriundo do sistema penal e

originalmente integrado por detentos, com características que mais se aproximam dos elementos necessários para configuração de uma “organização criminosa”.

Por isso será realizada breve análise sobre o contexto das políticas penais tomadas no estado de São Paulo. a partir de 1980, passando pelas tentativas de humanização da prisão, após o ápice de abuso e arbitrariedade com o Massacre do Carandiru em 1992, e logo, a ocasião de fundação do PCC.

Ressalta-se que é de suma importância levar em consideração a transição dessa organização ao longo do tempo, assumindo que, apesar da argumentação de caráter reivindicatório que a fundou, deu lugar, posteriormente, ao protagonismo de atividades ilícitas e coexistência com o Estado na repressão a massa carcerária, (dificultando ainda mais o processo de ressocialização), aos pobres e aos moradores de comunidades onde suas lideranças se instalaram e dominam.

Com efeito, serão expostos dados e elementos significativos para possível caracterização do Primeiro Comando da Capital como uma organização criminosa brasileira *suis generis*, nessa ótica Teixeira (2006, p. 129) pontua:

[...] não é sustentável a crença de que houvesse ou que ainda hoje haja, motivando a atuação do PCC, um compromisso de luta e denúncia contra a "opressão carcerária", para usar os termos da Organização. Isso porque, tanto as finalidades como o *modus operandi* da facção revelam outros significados: a promoção de atividades criminosas dentro e fora do sistema com o objetivo do lucro e enriquecimento de seus membros, a expansão e consolidação de seu poder nos presídios, conseguida à custa de uma "adesão" nem sempre voluntária por parte dos presos, assumindo assim, em muitos casos, a dimensão opressora sobre a mesma massa carcerária em nome da qual o PCC se comprometeria a *libertar*.

Ademais, ainda no segundo capítulo, será discorrido sobre a influência do PCC no estado do Mato Grosso do Sul, bem como na expansão da organização para além dos limites nacionais, tendo em vista a fronteira do estado com a Bolívia e o Paraguai, grandes produtores de cocaína e maconha.

Já no terceiro capítulo deste trabalho, será examinada a influência do aumento vertiginoso do crime e da violência, sobretudo em decorrência das facções e organizações criminosas, no Legislativo brasileiro.

Abordaremos quatro legislações penais de emergência (HABER, 2007), editadas a partir da década de 90, com as características similares de desproporcionalidade e imediatismo, além da pouca efetividade na diminuição da criminalidade, que estão de forma direta ou indireta ligadas ao combate as facções:

Lei de Crime Organizado - nº 9.034/95, alterada pela lei nº 10.217/01; Lei de Crimes Hediondos - nº 8.072/90; Lei de Execução Penal - nº 10.792/03, e; Lei de Drogas - nº 11.343/06.

Finalmente, o presente trabalho será elaborado com base na metodologia qualitativa que se dividirá, primeiro, na revisão da literatura sobre a temática, e segundo a análise descritiva de alguns dispositivos legais, executado a partir dos autores como SALLA (1997), TEIXEIRA (2006), ADORNO (2007), RAMALHO (2008), BIONDI (2009), DIAS (2009), CAMPOS (2010), SHIMIZU (2011), ALVAREZ (2013), entre outros de suma importância para o desenvolvimento e enriquecimento do presente texto. No mais, outros instrumentos também serão utilizados para o engrandecimento do tema como relatórios, pesquisas e dados quantitativos.

1 RESGATE HISTÓRICO DA DISCIPLINA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Conforme elucidado pelo filósofo Michel Foucault, ao longo do processo histórico de desenvolvimento das práticas punitivas, as que se caracterizavam por meios teatrais, violentos e com emprego de torturas até a morte, são denominadas como suplícios. A prática desse tipo de pena foi recorrente durante séculos, com espetáculos públicos de crueldade, sem qualquer interesse em reformar os criminosos para regresso a sociedade.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (FOUCAULT, 1999, p.32)

Possuía uma espécie de código jurídico da dor baseado numa teoria sistemática de organização dos sofrimentos, que eram proporcionais à magnitude do crime, a classe social do delinquente e da vítima, ao clamor social, entre outros fatores, como afirma Foucault (1999, p.31):

O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados).

Contudo, ao passo que essas atrações sangrentas tinham o intuito de deixar explícitas as consequências da delinquência, apenas passaram a gerar mais descontentamento da população e revolta para com o soberano - e não mais com o delinquente. Conseqüentemente, isso provocou o enfraquecimento da prática do suplício e fortaleceu a nova concepção de penas mais humanitárias:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume

publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCAULT, 1999, p.13).

Desse modo, durante a segunda metade do século XVIII ocorreram movimentos contrários aos suplícios e as técnicas de domínio sobre o corpo do delinquente, desenvolvendo uma nova interpretação da punição onde não devia ser mais o corpo o objeto central.

Logo, com o advento de ideologias punitivas mais brandas, já que os espetáculos de crueldade extrema não eram mais tolerados, fez-se inevitável e necessário a reformulação do aparelho coercitivo estatal.

Agora, deveria nortear-se pelas "tecnologias de representação" (FOUCAULT, 1999), com resultados mais eficientes, ao passo da pena ser considerada consequência natural do crime. Carecia de tornar o temor pela pena maior que os prazeres advindos do cometimento do delito. Além disso, o tempo deveria ser o operador da sanção imposta, com condenações proporcionais e não eternas, ligadas a ideia de economia da pena. E finalmente, passariam a serem vistas com bons olhos pelo povo.

Ao direcionar o problema para a sociedade, essa nova forma de punição requer também uma nova tecnologia, que Foucault denomina tecnologia de representação. Uma de suas preocupações era evitar arbitrariedade; por essa razão, a relação entre o crime e o procedimento penal tinha de ser transparente para tornar a punição eficiente, efetiva e humana. Por outro lado, essa forma de punição procura tornar difícil a reincidência do crime: a punição tinha, pois, de se tornar indesejável ao criminoso, através do cálculo de prazer e pena, isto é, ser capaz de levar o criminoso a calcular as vantagens e desvantagens de continuar praticando o crime (SILVA, 2016, p.159).

Em vez da punição pública na forma de produção de dor, propunham trabalhos públicos. Que posteriormente foi aperfeiçoado com acréscimo do isolamento, resultando, no início do século XIX, a criação do método prisional.

No decurso dos anos, entretanto, a pena perdeu esse caráter utilitarista introduzido pelos teóricos reformistas do fim do século XIII. A punição moderna não deixou de ser violenta, tão somente não era mais a produção de dor a protagonista, e sim, uma nova economia de punição, a disciplina.

A prisão assumiu o objetivo de produzir corpos dóceis a partir de reformas comportamentais do corpo do sujeito, voltando-se "[...] para o controle e a reforma

psicológica e moral dos indivíduos, de suas atitudes e principalmente daquilo que são capazes ou estão na iminência de fazer." (VIANNA, 2010, p. 77)

Ressalta-se que a "invenção" dessa nova anatomia política, não deve ser entendida como uma descoberta súbita, pois a sociedade disciplinar já existia de formas mais discretas em colégios, conventos, organizações militares, hospícios e hospitais. Todas essas instituições no século XIX, bem como as prisões, poderiam ser organizadas da mesma forma.

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1999, p. 195).

Neste caso, se antes o objetivo era torturar o corpo do delinquente até sua morte, agora, o foco era discipliná-lo, mediante controle psicológico e automatização dos corpos, que passou, portanto, a ser um produto repleto, reformado, e potencializado ao máximo.

Posteriormente, por meio da arquitetura Panóptica do modelo de prisão de Bentham, houve o aperfeiçoamento do controle e da supressão da liberdade com o adicional da observação constante, o "ver sem ser visto", baseando-se no controle, na coerção e na vigilância.

Assim, enquanto a velha forma de poder estava baseada na existência física de um soberano, o novo mecanismo passa a depender de sistemas contínuos e permanentes de vigilância, cujo modelo ideal é o panóptico idealizado por Bentham, o qual, pelo menos em parte, encontra-se em muitas das instituições da sociedade moderna. (SILVA, 2016, p.164)

Constata-se que a prisão e o poder disciplinar, tinham o objetivo de produzir corpos dóceis e convenientes, aumentando sua capacidade de produção, majorando as forças econômicas, e simultaneamente, reduzindo a autonomia política desses indivíduos.

Para tanto, Foucault (1999, p. 121-142) demonstra que a disciplina procedia de alguns elementos. O primeiro, era a distribuição dos indivíduos, dividindo os espaços onde poderiam ser isolados e estrategicamente localizados, configurando um espaço multifuncional. Outro elemento era o controle das atividades, com utilização

exaustiva do tempo. Já o terceiro, dizia a respeito da organização das gêneses, que em suma seria a aplicação de séries sucessivas de exercícios, como objeto de evolução gradativo do poder disciplinar sobre quem os praticava. E o quarto elemento, a composição das forças, sintetizava que cada corpo se constituiria peça de uma máquina multissegmentar.

Por consequência, o método prisional tornou-se a principal medida punitiva do século XIX, na linha de raciocínio do autor, seu sucesso estava fundamentado no raciocínio que a privação da liberdade é uma pena igualitária (em tese, todos são livres, e a punição, então, declinaria sobre um direito universal), bem como, seria um aparelho mais próximo para a efetiva transformação e correção do indivíduo.

Vislumbra-se que no mesmo século vimos a implementação das prisões, as tentativas de reformas e seu conseqüente fracasso. Fatos que não aconteceram cronologicamente, mas simultâneos, onde os pressupostos ideológicos preconizados no fim do século XIII deram espaço gradativamente a seus reais objetivos: de disciplinamento e adestramento do ser, tal como na seletividade quanto quem era o delinquente. Como sintetiza Vianna (2010, p. 39):

Enfim, a criação das prisões está atrelada a um processo geral de disciplinarização da sociedade no final do século XVIII, quando se deu a elaboração, aprimoramento, difusão e especificação de uma multiplicidade de mecanismos do panoptismo moderno. Assim, as disciplinas, conceituadas em Vigiar e punir como “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 1993, p. 126), seriam a razão de ser da prisão, isto é, o verdadeiro motivo desta instituição ter sobrevivido sólida e incólume por dois séculos, através de fracassos, reformas e reproposições do mesmo projeto fracassado (SANTOS, 2005, p. 05).

Da mesma forma que as críticas eram de conhecimento geral, as soluções também: o objetivo central da pena deveria se concentrar na recuperação do condenado; a separação dos espaços deveria ser de acordo com os crimes, idades e de acordo com as técnicas de recuperação que se pretendiam aplicar; a execução da individualização da pena, com a possibilidade de progressão dos regimes, eventuais benefícios e modificações das penas dos detentos que possuíssem resultados satisfatórios, bem como nas devidas regressões nos casos contrários; à maximização do trabalho penal, como via de retorno à legalidade e recuperação; o fornecimento de educação de qualidade aos apenados; a implantação de um serviço social e médico-

psicológico e; a assistência e acompanhamento do ex-detento na reinserção a comunidade (FOUCAULT, 1999, p. 224-226).

Consequentemente, conclui-se, uma vez que, se os remédios para reversão do fracasso do sistema carcerário não são desconhecidos, teria este um propósito de ser e perdurar dessa maneira. A prisão resiste por séculos, mesmo inerte e omissa, pelo motivo de exercer, veladamente, funções precisas e desejadas. Isto posto, o poder estatal não tenta extinguir a ilegalidade, mas controlá-la.

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tomar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tomar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles (FOUCAULT, 1999, p. 226).

1.1 Métodos Punitivos no Brasil do Século XIX

Neste contexto, os ideais iluministas da pena com caráter humanista não se limitaram apenas a Europa. Entretanto, tais mudanças foram vagarosas e de acordo com os diferentes ordenamentos jurídicos penais de cada país.

A “evolução” dos suplícios no Brasil, a datar de 1822, com a organização em Estado, podemos considerar, o marco inicial da diminuição da prática do suplício com a criação da Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro, primeira unidade prisional brasileira. Além disso, a partir desta época também ocorreram avanços na legislação brasileira:

Na Declaração de Direitos (art. 179), a Constituição adotou os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e da legalidade. Aboliu, para os cidadãos, as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e qualquer pena cruel. Também previu a elaboração de um código civil e penal, o que ocorreu com a promulgação do Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, baseados nas doutrinas iluministas do direito de punir (KOERNER, 2006, p. 208).

Ressalta-se que a escravidão perdurou por três séculos no Brasil, e como se sabe, a sociedade escravista regravava toda sua estrutura de acordo com o agrupamento social vigente da época, qual dividia-se em homens livres e escravos.

O poder não estava somente nas mãos do Estado, este era dividido entre o poder estatal e os senhores. Assim, o processo de humanização das penas foi moroso e seletivo no Brasil, ao passo que as penas cruéis continuaram a ser aplicadas para os escravos.

As relações de poder, conforme Koerner (2006), eram caracterizadas pelo vínculo objeto - propriedade, com mecanismos para obter obediência dos escravos e submissão produtiva. A disciplina escravista conciliava os castigos físicos, que representam os suplícios dos soberanos, e a técnicas normalizadoras da conduta do sujeito, que equivalem ao método disciplinar.

Os castigos eram utilizados como forma de repreensão a qualquer manifestação de desobediência ou desrespeito às regras. As punições físicas também possuíam o papel de extrair ação produtiva dos escravos.

O castigo corporal é utilizado para extrair trabalho produtivo dos escravos e, nesse sentido, ele é associado diretamente às técnicas disciplinares. Essas técnicas da disciplina são utilizadas para controlar o comportamento dos escravos em, virtualmente, todos os momentos de suas vidas. Isso se vê na organização do trabalho e no controle dos horários, das atividades e dos locais ocupados pelos escravos. É, pois, um poder disciplinar que busca adestrar para extrair mais utilidade dos corpos, por meio da vinculação e multiplicação das suas forças (KOERNER, 2006, p. 228).

Outra tecnologia presente nas relações de poder do senhor - escravo, era a vigilância constante para que os cativos não abandonassem suas tarefas, gerando então, trabalho produtivo. Além disso, a fiscalização possuía o intuito de deixar os escravos cientes e vividos dos sofrimentos do corpo diante a desobediência.

Contudo, a CCRJ não teve o mesmo resultado das prisões quais se baseou para estruturação administrativa interna e arquitetônica fundamentadas na disciplina, na vigilância e no Panóptico. A casa de correção, na realidade, sofreu grandes influencias da sociedade escravista vigente e das políticas públicas precárias.

Apresentando inúmeras falhas de execução, as condições de salubridade eram praticamente inexistentes para os presos ali permanecerem por um longo prazo, que acabavam desenvolvendo enfermidades ou até mesmo falecendo dentro das celas.

Essas condições traziam conseqüências nefastas à saúde dos presos, pois, segundo a Comissão, dos 1.099 condenados recolhidos ao estabelecimento entre junho de 1850 e dezembro de 1869, 245 faleceram. Dos 656 presos com penas maiores de dois anos, 236 haviam falecido, ou 36%. Entre os condenados a mais de 8 anos, a mortalidade era superior a 40% e, dos 32 condenados a penas maiores que 20 anos, 27 morreram, dois foram

perdoados, dois removidos e o restante começara a cumprir pena a menos de um ano (KOERNER, 2006, p.214).

Além disso, o método da vigilância invisível não era aplicado na CCRJ, pois não havia campo de visão acessível para monitorar todos os presos, outrossim, o controle exercido não havia se desvinculado da ideia de vigilância constante, amostra e continua exercidas com os escravos.

Assim, a disciplina na sociedade escravista não se baseava no modelo panóptico, a submissão na realidade era alcançada com a coação e ameaça contínua deixando explícito os riscos constantes de violência contra o corpo.

Além da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, em 1852 foi inaugurada a Casa de Correção de São Paulo, que desde seu planejamento e projeção, possuía papel importante no avanço do sistema penal brasileiro e na evolução dos métodos punitivos, sedimentados nos ideais de regeneração do delinquente mediante uma estrutura espacial propícia para isso.

O aparecimento da Casa de Correção de São Paulo, em 1852, e também a do Rio de Janeiro, em 1850, significou a materialização de um novo olhar, de uma nova percepção das formas de atribuição e execução das penas que vinham se dando desde o processo de Independência. A nação emancipada construía um novo perfil em todos os setores e o encarceramento não deixou de ser alvo das investidas dos diferentes grupos que estiveram comandando o país na primeira metade do século. Embora ainda conservasse a escravidão, e, portanto, as práticas de punição impostas diretamente pelo senhor sobre o escravo, houve empenho, ao menos em São Paulo e Rio de Janeiro, em proporcionar alguma condição para que as penas previstas no Código Criminal de 1830 fossem de aplicação possível. (SALLA, 1997, p. 46)

Destarte, mesmo a pena de prisão sendo aplicada no Brasil, preservou-se a estrutura escravista de separação das penas entre livres e escravos. O cuidado com o caráter humanitário das penas somente era aplicado no primeiro caso, pois unicamente os homens livres e de educação possuíam possibilidade de correção moral, enquanto os escravos e demais excluídos sociais deveriam ser punidos com coação, violência e a pena de morte.

Mais tarde, observando o modelo da Filadélfia nos Estados Unidos, foi proposto a desutilização das penas de galés, e em contrapartida, aplicação do isolamento celular interminável, diurno e noturno e silencioso aos escravos e segregados sociais, que por sua vez, era tão cruel e sofrível quanto as antigas punições corporais.

Mesmo com o advento do novo aparelho punitivo, a herança colonial deixava explícita a dualidade das penas no decorrer do século XIX. A divisão espacial das celas também sofria influência dessa conjuntura social, já que eram deixados em locais com estruturas precárias a escória da sociedade, e nos estabelecimentos prisionais com boa conservação, os livres e educados. Essa divisão também tinha papel importante para os juristas da época para coibição do corrompimento dos homens livres pela convivência com os escravos e vadios.

A Casa de Correção de São Paulo, exerceu papel significativo dentro da manutenção da sociedade escravista. A quantidade de escravos africanos enclausurados era alta, o que significava que a referida prisão havia se tornado um método punitivo importante no controle e coerção dos escravos. Os rebeldes ou os que não correspondiam às expectativas no trabalho eram abrigados para fins de correção (SALLA, 1997, p.62).

Admite-se que as construções dessas novas casas de correção desafogaram as cadeias das províncias e trouxeram um ar progressista ao direito penal brasileiro da época juntamente com a preocupação com a dignidade do preso durante o cumprimento da pena. Contudo, na prática, foi difícil para essas instituições se libertarem da relação do poder senhoril. A Casa de São Paulo especificamente, que inicialmente seria destinada a reclusão de presos com pena de trabalho, ao passar dos anos deparou-se com a lotação e utilização dos seus espaços como forma de segregação e depósito de escravos africanos, pobres e mendigos. Como afirma Salla (1997, p. 48):

Ao lado disto, é possível verificar também que as práticas de encarceramento herdadas do mundo colonial não foram absolutamente colocadas de lado com a emancipação do Brasil. Apesar da existência da Constituição de 1824 e das novas diretrizes legais em vigor, com o Código Criminal do Império, de 1830, e com o Código de Processo, de 1832, o país continuou por muito tempo mergulhado em práticas e rotinas de encarceramento que não se distanciavam daquelas realizadas durante o mundo colonial e que freqüentemente denunciavam o viés violento e arbitrário da sociedade escravista. E, neste sentido, as casas de correção, inauguradas na década de 50, não só foram impotentes para reverter este quadro e impor um novo padrão ao encarceramento no país, como na verdade serviram de depósitos, melhor construídos e mais organizados, para um variado leque de indivíduos que para lá eram recolhidos, envolvendo não só os condenados propriamente à pena de prisão com trabalho mas também vadios, menores, órfãos, escravos, africanos “livres”.

O arranjo político-social, portanto, não se organizava no modelo punitivo do suplício, pois agora o meio de punição era a privação da liberdade e todo o

procedimento feito em âmbito privado, não mais ao alcance do olhar da população. Porém, muito menos caracterizava-se na técnica disciplinar.

Os artifícios punitivos no Brasil colônia, e não só dentro das casas de correção, mas em todas as relações de poder da sociedade vigente na época, baseava-se na manutenção e reafirmação das classes sociais. Até porque o direito progressista preconizado pelos iluministas apenas atingia os senhores, homens livres e detentores de respeito e moral.

Consequentemente a formação jurídica e normativa também sofreram significativa influência da cultura punitiva escravista, pois dentro das legislações a relação dos senhores para com seus subordinados era garantida e legitimada, com previsão no Código Criminal.

A situação do sistema carcerário durante esse período foi de extrema precariedade e com propósito higienista. Somente após dez anos da abolição da escravidão no Brasil, um novo Código Penal foi formulado em 1890, determinando um modelo prisional e regulamentos internos a serem adotados por todo o país. Também estavam presentes no novo Código algumas alterações quanto às penas violentas e as impostas aos escravos.

A fixação de um modelo de organização do sistema penal aparece com o Código de 1890. Este abole as penas de morte e galés, que já vinham há anos sendo criticadas. Coloca como pena principal, para praticamente todos os crimes, a de prisão celular. Não havendo mais a escravidão, deixa de existir a pena de açoites. Com este Código, atinge-se um clímax, no Brasil, na tendência de utilização da pena de prisão como remédio para todos os crimes perpetrados na sociedade. Com a relevância que ganhava esta pena, os Estados eram forçados a construir ou adaptar suas prisões para a viabilização do sistema previsto no Código (SALLA, 1997, p. 15).

1.2 Disciplina no Brasil?

Evidente até aqui que o propósito da prisão está além da regeneração do condenado, seu papel é de adestrar os delinquentes e convertê-los em corpos dóceis, em suma, a meta é de criação de um novo ser apto a ressocialização.

Consoante ao percorrer do presente estudo, nota-se que o sistema prisional brasileiro, desde sua gênese, sofreu grandes influências das tecnologias punitivas do período colonial. Mesmo após o abandono do suplício como forma principal de punição, o sistema prisional no Brasil enraizou a estrutura escravista em sua

formulação e contribuiu para preservação da ordem social de submissão dos escravos e marginalizados, adotando regras jurídicas que se orientavam por qual classe pertencia o criminoso e não o delito praticado.

As consequências de um sistema construído apoiado sobre desigualdades e intimidação seletiva durante todo o século XIX resultou no fracasso atual. Indubitavelmente, as prisões brasileiras não cumprem com a sua função, não possuem de modo nenhuma racionalidade disciplinar.

As penitenciárias brasileiras não possuem caráter disciplinar, estas ainda se aproximam mais do método arcaico de marcação do corpo e abandono. O nosso sistema penitenciário sustenta-se historicamente em métodos falhos, celetistas e inquisitoriais de punir. O abandono do corpo e a tortura, são práticas históricas na formação da prisão da sociedade colonial, contudo, ainda presentes na contemporaneidade.

Apesar da existência de legislações visando a garantia dos direitos dos detentos, as punições através da hostilidade continuam a ser recorrentes. Com o crescimento da criminalidade, para a população brasileira tudo se admite desde que sejam aplicadas dentro daqueles muros e inatingíveis ao resto da “sociedade de bem”.

A prisão de forma mais velada que no século XIX, manteve seu caráter higienista e segregacionista. A vida no cárcere brasileiro não se distingue muito das punições de séculos atrás. Podemos dizer que agora, a relação entre o inquisidor e delinquente é particular, e não mais pública para todo povo, hoje o sistema judiciário brasileiro não se preocupa em humanizar a prisão, mas apenas tenta manter velada a ocorrência desse suplício moderno.

A tortura pode ser pinçada como um ponto chave na literatura de testemunho do cárcere brasileiro, através linguagem literária de Mendes, Jocenir e Hosmany, que nos chega o problema da violência velada, antes utilizada de forma ostensiva e aceita oficialmente. Hoje, mesmo com importantes denúncias de instituições defensoras dos Direitos Humanos, a institucionalização da tortura nos presídios brasileiros ainda persiste. Velada, mas a todo a vapor (PINTO, 2007, p. 25).

As condições precárias de higiene, as desumanas condições de habitação e a alimentação inadequada acarretam problemas de saúde e debilidade ao condenado que podem ser consideradas formas de martírio moderno ao corpo.

Os presos ali reclusos encaixam-se na população indesejada e esquecidas. Como Foucault questionava em Vigiar e Punir, o fracasso das instituições prisionais

teria um propósito de assim ser. As prisões, afinal, cumpriam com excelência a eliminação dos delinquentes pobres, das populações inúteis, dos indóceis.

Como resultado, quando os indivíduos ali encarcerados percebem que não terão oportunidades de regresso digno a sociedade diante do abandono, decorre a resistência ao poder estatal, nesse sentido “a prisão toma possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinqüentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (FOUCAULT, 1999, p.222).

2 PRISÕES CONTEMPORANEAS E A CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Considerações quanto a denominação da criminalidade organizada e os rótulos de estigmatização.

No decorrer dos estudos e pesquisas para composição do presente trabalho, constata-se impossível a singularização e definição de uma denominação ou nomenclatura para os fenômenos aqui analisados.

Estudiosos, pesquisadores e até mesmo a mídia, ao referirem-se aos tradicionais grupos criados por encarcerados nas penitenciárias brasileiras, dividem-se entre "organizações criminosas" ou "facções criminosas":

A própria tentativa de definição do que seja uma facção ou organização criminosa - contrapondo tal ideia à de agrupamento lícito - é imbuída de forte carga ideológica. Por certo, um agrupamento considerável e duradouro de pessoas não pratica apenas atos ilícitos ou lícitos. Mesmo entre as organizações tidas como lícitas, como empresas, não é raro que se averigue a prática de certos atos ilícitos, como fraudes ou crimes tributários, sem que, por isso, seja possível atribuir-lhes o rótulo de facção criminosa. Desse modo por certo, de acordo com os postulados do labelling approach a adoção dos termos "facção criminosa" ou "crime organizado" consiste em um etiquetamento criador de desviação em determinados grupos (SHIMIZU, 2011, p. 66).

A doutrina e os juristas brasileiros também encontram tal dificuldade, e não somente diante das diversas denominações, mas similarmente quanto ao seu conceito, o que acarreta a dificuldade de delimitação e tipificação dessas condutas para posteriores medidas de combate, implementação de legislações e de políticas públicas.

A própria definição legal de crime organizado no Brasil não é clara nesse sentido. Inicialmente a Lei 9.034/95, não apresentava um conceito específico, mas apenas expunha os instrumentos operacionais para prevenção e repressão às atividades praticadas pelas organizações criminosas, o que ocasionava a fragilidade na caracterização e punição para esses delitos.

Após isso, com o Decreto 5.015 de 2004, fora promulgada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mas que não foi

majoritariamente aceita pela prevalência do princípio da reserva legal e consequente competência privativa do Estado em criar leis e de tipificar e conceituar as condutas como criminosas.

Mais tarde, após várias tentativas de complexificação e fixação de um conceito, a Lei 12.850/13 foi criada, e consigo trouxe a conceituação para as organizações criminosas como:

[...] associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo, pelo fato de elencar a quantidade de indivíduos integrantes, as infrações penais correlatas e entre outros elementos, ainda, produz contratempos para sua aplicação. Ademais, outro fato que poderíamos atestar essa dificuldade são as leis posteriores que visam ampliar o escopo do Direito Penal sobre as organizações (simbolizadas por exemplo com a Lei de Drogas e Lei de Crimes Hediondos), que abordaremos no próximo capítulo.

E é por esse viés que Silva (2009, apud SHIMIZU, 2011, p. 23) apresentou três requisitos para caracterização de uma organização criminosa: o estrutural, que diz respeito a sistematização quantitativa; o temporal, quanto a longevidade do grupo e; o requisito finalístico, o qual diz respeito ao escopo de sua existência, qual deve ser o cometimento de crimes.

Em especial os grupos que surgiram nos presídios brasileiros, com destaque ao Comando Vermelho (CV - RJ) e o Primeiro Comando da Capital (PCC - SP), não emergiram com a finalística de atividades ilícitas. O PCC, por exemplo, em relatos colhidos de internos, é caracterizado como fonte legítima também de comunicação com a administração prisional:

Pode-se considerar, portanto, que foi no vácuo deixado pela ausência de uma instância representativa da população carcerária e da completa obstrução dos canais de comunicação entre os presos e a administração prisional que o pcc encontrou um espaço para se constituir e se legitimar como alternativa ao isolamento dessa população diante de suas demandas – muitas das quais, sem dúvida, legítimas – e a sua luta por direitos e reconhecimento. (ALVAREZ, SALLA, DIAS, 2013, p. 74)

Pois então, sob essa perspectiva, se as facções citadas com o objetivo de tornarem-se canais de luta por direitos e reconhecimento, não seria precisa a denominação "organizações criminosas", eis que o requisito finalístico não estava presente quando as suas criações, mesmo que posteriormente tenha ocorrido o desvio das atividades para atos ilícitos.

Nessa direção (ALVAREZ, SALLA, DIAS, 2013, p. 73) o início das chamadas comissões de solidariedade adveio das Políticas Públicas de Humanização dos Presídios com a proposta de criação no estado de São Paulo de implementação de canais de comunicação entre a população carcerária e a administração, como tentativa de solucionar as arbitrariedades e as formas de representação por meio da violência ou hierarquia do mundo do crime.

Entretanto, o projeto sofreu boicote pela oposição à política de humanização dos presídios, qual desencadeou a retomada pelos internos de reivindicações por meios violentos, motins e rebeliões.

Shimizu (2011, p. 84), defende que o termo "facção", não como uma conceituação definitiva sobre tal divergência, mas sim uma tentativa de contextualização e aproximação com os grupos existentes no país, com um recorte qualitativo quanto aos lucros, os crimes e objetivos, tendo em vista que as associações oriundas do sistema penitenciário brasileiro não atingem o alto grau de organização, transnacionalização e aparato tecnológico parem assim serem denominadas:

Aduz-se, assim, que facções criminosas sejam grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.

Além disso, outra crítica existente a utilização dos termos aqui debatidos relaciona-se a "funcionalidade do delinquente" (FOUCAULT, 1999). Implicitamente, a etiquetagem dessas associações como grupos sistematizados, poderosos e sólidos, é meio útil de legitimação de atitudes policiais e estatais autoritárias com a população periférica e marginalizada, embasadas no terror, amedrontamento e sensacionalismo midiático que a sociedade adquiriu pelas organizações.

Doutrinariamente, é consenso que uma organização criminosa deva passar por determinadas etapas de aperfeiçoamento para assim ser considerada, Cervini (1997,

p. 245-284, apud SHIMIZU, 2011, p. 72) apresentou os estágios de habilidade quais uma organização criminosa deveria passar, consecutivamente, e que na realidade também são características elementares para sua existência: o grau de ameaça quanto a danos sociais e materiais, a agressividade dos seus atos, a rede em que configuram, com estratégias globais e transnacionais e a ineficiência dos mecanismos estatais de controle.

Portanto não é plausível taxar quaisquer práticas de crimes ocasionais e não necessariamente organizados como uma organização criminosa. Com efeito, a banalização apenas acarreta a dificuldade de delimitação e tipificação dessas condutas ilícitas para posteriores medidas de combate pelo ordenamento jurídico.

Pois bem, analisando particularmente o PCC, qual será a organização escolhida em alguns momentos para aprofundamento e delimitação da análise, observam-se presentes os elementos elencados acima para a particularização das organizações criminosas.

Segundo informações do Promotor do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), o PCC teria o controle de cerca de 90% das favelas de São Paulo (DIAS, 2009, p. 86), e consoante as pesquisas elaboradas por Biondi (2009), o expressivo número de 90% também corresponde às unidades prisionais do estado sob seu domínio. Em suma, o PCC passou a assumir as rédeas do universo ilícito do tráfico paulista.

As rebeliões que ocorreram em 2001, e depois a "megarrebelião" em 73 presídios no ano de 2006, mostraram a estruturação mais que suficiente do grupo para protagonizar uma crise generalizada no sistema penitenciário do estado de São Paulo e até mesmo danos a segurança pública nacional.

Quanto a complexidade da rede organizacional e seu alcance global, o Primeiro Comando da Capital, de acordo com estimativas do Ministério Público de São Paulo gere aproximados R\$ 240 milhões por ano, além de possuir negócios em cerca de oito países da América do Sul. Outro dado que aponta seu grau de transnacionalidade, ultrapassando os limites geográficos brasileiros, é apontado pela *World drug report 2016*, relatório elaborado pela ONU (UNODC), qual caracterizou o Comando como um dos cinco mais importantes fornecedores de maconha do mundo (RIBEIRO; CORREIA, 2017).

Nesta senda, apesar de pontos propícios e coerentes de algumas teses para a não caracterização das associações brasileiras advindas do sistema penitenciário como organizações criminosas, acompanhamos do pensamento de Dias (2013) qual o PCC, em especial, possui a configuração de uma espécie particular e *sui generis* de organização criminosa:

Isso significa que, todos os processos que acompanharam a expansão e a transformação estrutural e organizacional do PCC, incluindo a sua forma de funcionamento, a sua dinâmica, e os modelos de conduta esperados de seus integrantes e companheiros, se combinaram e reciprocamente atuaram uns sobre os outros, resultando na constituição de uma organização criminal *sui generis* (DIAS, 2013, p. 234).

Diferentemente das modalidades de organização criminosa existentes pelo mundo, que utilizam de critérios de agrupamento a etnia, nacionalidade ou raça para o estabelecimento dos laços de cooperação. No Brasil, as organizações possuem característica singular, já que a conexão social de encarcerado acaba tornando-se o critério determinante para o nascimento dessa coparticipação:

Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e ilegalismos (ADORNO; SALLA, 2007, p. 14).

Mas, ressalta-se que ao decorrer do desenvolvimento deste trabalho, em concordância com parte significativa dos autores que abordam o tema, usaremos os dois termos, "facções" e "organizações", como denominações indistintas - prevalecendo a última expressão pelas compreensões pessoais já expostas -, tendo em mente o dissenso e complexidade para a nomenclatura desses agrupamentos, uma vez que o intuito não é apontar um conceito decisivo, mas apenas apresentá-los.

2.2 A emergência do crime organizado no Brasil

Devido à complexidade e pluralidade dos grupos focos desse trabalho, não é possível indicar com precisão suas origens. As alterações sociais que ocorreram nas

últimas três décadas no Brasil, bem como a ditadura militar e processo de redemocratização política, acompanhado dos reflexos econômicos, a falta de estrutura urbana diante o crescimento populacional e a "nova" articulação do crime podem, ao menos, apontar a conjuntura social que estimulou a emergência deste fenômeno.

Percebe-se que apenas o contato entre os presos não desencadeou a organização em grupos tão sistematizados como os existentes hoje. A presença de quadrilhas no cárcere até então limitavam-se a atuações individuais e sem o caráter expansivo. A teoria mais aceita é que após as citadas alterações no contexto social brasileiro, principalmente a partir de 1970, além do crescimento da massa carcerária e as precariedades institucionais diante tal aumento de internos, somaram elementos suficientes para o arranjo das associações modernas e organizadas.

Portanto, por se caracterizarem fatores importantes para o desenvolvimento desses fenômenos dentro do sistema penitenciário, relevante analisarmos o cenário brasileiro durante o período de eclosão das principais organizações e realizar breves considerações, pois:

A emergência da criminalidade organizada no Brasil não pode ser descolada das condições e tendências existentes na sociedade contemporânea, em especial a partir dos anos 1970, na esteira das mudanças neoliberais que inauguram a chamada era da globalização econômica e da diluição dos Estados-nação (ADORNO; SALLA, 2007, p. 09).

A reconfiguração social a contar deste período, foi fator que influenciou na modificação do perfil do criminoso, haja vista que a partir de então o Brasil tornou-se ponto importante tanto na venda como no consumo do comércio de drogas ilícitas. A comercialização principalmente da maconha e cocaína evidenciaram ainda mais a violência urbana nos grandes centros.

Rapidamente o tráfico de drogas e, posteriormente o de armas, tornaram-se atividades assíduas no Brasil, e conseqüentemente, um mercado sem leis que garantisse a comercialização necessitava de uma instância regulamentadora, a violência, que se tornou parte intrínseca das negociações, gerando o aumento expressivo da criminalidade urbana.

A datar de 1960-70 iniciou-se um processo vertiginoso de crescimento dos crimes violentos nas grandes cidades brasileiras. Os crimes contra o patrimônio deram

espaço para os altos índices de sequestros, extorsões, tráfico de drogas e homicídios:

Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade inter e entre classes sociais. Não obstante, as políticas públicas de segurança permaneceram sendo formuladas e implantadas segundo modelos convencionais, envelhecidos, incapazes de acompanhar a qualidade das mudanças sociais e institucionais operadas no interior da sociedade. O crime se modernizou; porém, a aplicação de lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos ou apoiar-se em redes de informantes. E tudo isso, a despeito dos enormes investimentos em segurança pública, promovidos quer pelo governo federal quer pelos governos estaduais na expansão e no treinamento de recursos humanos, bem como no reaparelhamento das polícias (ADORNO; SALLA, 2007, p. 10).

A partir de então, apesar das políticas de segurança pública permanecerem imóveis, o perfil da violência começou a se modificar. Considera-se que a partir desse período, uma criminalidade moderna e organizada passou a ser sistematizada dentro das celas das principais penitenciárias do país e transformou o *modus operandi* do crime em geral, em consonância a Beato e Zilli (2012, p. 08) “[...] episódios mais sistemáticos de criminalidade começam a eclodir e a ganhar destaque, principalmente aqueles ligados à prática de assaltos e à venda de drogas”.

Outro possível fator foram os reflexos da globalização e do crescimento industrial que acarretaram aumentos assustadores na urbanização dos grandes centros. O êxodo rural que se iniciou em 1960 e perdurou fortemente até as próximas duas décadas, trazendo os resultados conhecidos como crescimento do subemprego, marginalização e expansão das favelas e áreas periféricas.

Ante as taxas de desemprego crescendo exponencialmente em decorrência dos abalos na estrutura econômica brasileira do período de 1980-90, com forte inflação e recessão econômica, deixou cada vez mais explícita a desigualdade social e a sustentação do crime como única alternativa viável e instância de poder dentro das comunidades periféricas. Em suma:

O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais (Davis, 2006), em especial desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das

ilegalidades (TELLES & CABANES, 2006 apud ADORNO E SALLA, 2007, p. 10).

O Brasil ao se encontrar na rota de delitos transnacionais como o tráfico de drogas e o comércio de armas internacionais desencadeou o crescimento da violência e a complexidade do crime no país, tendo em conta a maior organização que tais contrabandos e modalidades criminosas necessitavam. O cenário social brasileiro em 1970 era mais do que propício para expansão do tráfico de drogas diante das comunidades pobres, desempregadas e sem perspectivas de auxílio do Estado:

Os crimes conectados com consumo e o tráfico de drogas eram ainda discretos e não pareciam objeto de inquietação coletiva ou matéria privilegiada das políticas públicas adotadas pelos órgãos encarregados da repressão ao crime comum. No final dos anos 1960, esse cenário experimenta mudanças com a rápida disseminação do consumo e a entrada de cidadãos, procedentes dos estratos socioeconômico de baixa renda, habitantes dos bairros populares dos grandes centros urbanos, no comércio ilegal de drogas (ADORNO; SALLA, 2007, p. 14).

Um dos marcos históricos acerca das modificações sociais que ocorreram no Brasil foi o período dos regimes militares (1964-1985). Durante o período da ditadura militar, sobretudo a partir do ano de 1969, com sua repressão sem limitações influenciaram nas políticas de segurança pública com novos padrões de repressão aos criminosos.

A brutal perseguição contra os opositores políticos do governo militar repercutiu na forma que o corpo policial lidava com os criminosos comuns, e o ciclo vicioso de utilização da violência para contenção da violência tornou-se inevitável e reforçado a partir de então.

Adotando como diretrizes a contenção da oposição política e da criminalidade a qualquer custo e o encarceramento arbitrário de suspeitos e perseguidos, essa política contribuiu para a superlotação das cadeias públicas e presídios. Nesse contexto, arbitrariedades, tortura e maus-tratos aos criminosos comuns, há décadas vigentes nas prisões brasileiras (Salla & Alvarez, 2006), parecem ter se expandido. (ADORNO; SALLA, 2007, p 18).

Sob mesma ótica, não só as políticas de contenção ao crime mudaram após esse período, pois a mentalidade do mundo do crime passou por reformulações e modo de operar:

As principais organizações criminosas do tráfico a varejo no Rio de Janeiro surgiram dentro do sistema penitenciário durante a ditadura militar. A partir de 1968, organizações de esquerda que resistiam à ditadura lançaram-se à luta armada e o assalto a bancos passou a ser uma das formas de arrecadação de recursos para a Revolução. O regime militar sancionou então a Lei de Segurança Nacional, em 1969, considerando comuns os crimes cometidos pelos militantes de esquerda. Assim, militantes políticos e assaltantes de bancos comuns conviveram, sob a mesma lei, até a sua revogação mais de dez anos depois (MISSE, 2011, p. 18).

Já na fase de redemocratização, a intensificação da criminalidade e dos delitos violentos, que advinham desde os regimes políticos que o sucederam, geraram a necessidade da inclusão dos direitos humanos dentro do planejamento de segurança pública do país. Essas medidas carregavam a preocupação de encorajar os internos a participarem da defesa de seus direitos e de redução da violência e abusos no ambiente carcerário (DIAS, 2013, p. 69).

Porém - não tão distante da nossa realidade atual - não foi tarefa fácil convencer o brasileiro que o respeito a tais direitos seria fator primordial para segurança nacional, conforme:

Na impossibilidade de construir uma ligação entre direitos humanos e segurança pública reside o nó da questão no que concerne às dificuldades de promover reformas nessa esfera, gerando um descompasso entre o processo de democratização política e a forma de atuação das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, ainda pautadas pelo autoritarismo (ADORNO, 2000, p. 147, *apud*, DIAS, 2013, p. 80).

Vislumbra-se escassas foram as tentativas, tanto no período qual o regime autoritário esteve no poder e nos subseqüentes de democratização, de implantação de políticas públicas inclinadas a superação dos problemas quanto a crescente violência, onde as existentes de fato não surtiram os efeitos planejados.

A volta a democratização não gerou mudanças significativas para superação dos problemas institucionais advindos do regime ditatorial, sendo que perduraram as falhas quanto aos atentados contra os direitos humanos, as técnicas de torturas tanto nas investigações criminais como na fase de execução da pena, a superlotação carcerária, a corrupção e as impunidades dentre os institutos paramilitares, qual deixou explícita nos anos seguintes a ruína do sistema prisional.

Se as periferias se tornaram locais esquecidos pela administração estatal, o cárcere eram territórios incomparavelmente mais abandonado de atenção dos governantes quanto a programas sociais e de reabilitação:

Desde a democratização do país, as políticas penitenciárias estão imersas numa dinâmica contraditória: de um lado, pesam as heranças de arbítrio e violência, de gestão autoritária, de invisibilidade dos territórios de encarceramento, de baixos controles sobre a administração; de outro, a vigência do estado de direito impondo a necessidade de ajuste de agências e agentes às diretrizes democráticas, de que as chamadas políticas de humanização dos presídios no Rio de Janeiro e São Paulo, ainda nos anos 1980, nos governos de Leonel Brizola e Franco Montoro, respectivamente, constituem marcos inaugurais (ADORNO; SALLA, 2007, p. 18).

Logicamente, como em qualquer outra formação social, na prisão também ocorreram reuniões e estabelecimento de lideranças visando objetivos comuns. O universo do crime se reinventou e acompanhou as modificações internacionais e das novas modalidades do crime, como o crescente tráfico de drogas, bem como concomitantemente com uma nova consciência reivindicatória, desencadeou enormes mudanças na estrutura prisional e populacional brasileira.

2.3 Processo de construção e hegemonia do Primeiro Comando Da Capital (PCC)

A partir de agora, com o intuito de delimitar a análise do contexto social vigente a época das sistematizações desses grupos, tendo em vista que a expressividade e velocidade de seus surgimentos e expansões diferenciam-se de acordo com cada localidade e grupo em específico, focaremos no fenômeno ocorrido em São Paulo, e mais especificamente no surgimento, na estabilização e na expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Conforme já pontuado, no período de democratização, Franco Montoro ao assumir o governo do estado de São Paulo em 1983, trouxe consigo propostas de humanização das prisões. A tentativa de implementação das Comissões de Solidariedade entre os internos para um melhor diálogo com a administração carcerária apesar de severamente criticada teve funcionamento significativo por certo período (ALVAREZ, SALLA, DIAS, 2013, p. 72).

Conforme já mencionado, a tentativa de Montoro de assegurar a ação policial dentro dos limites legais provocou reações negativas no seio das corporações, mas também em vários setores sociais, dentre os quais de segmentos conservadores das elites política e econômica e inclusive amplos segmentos populacionais pobres, para os quais a defesa dos direitos humanos de criminosos ou suspeitos de delitos constitui “privilegio de

bandidos". Esse discurso acabou por obter êxito na associação do aumento nas taxas de crimes violentos com a suposta imobilização da polícia, na medida em que o governador passou a limitar suas ações dentro do marco legal, contendo e punindo abusos e práticas que extrapolam suas prerrogativas (DIAS, 2013, p. 82).

Nas gestões seguintes, com Orestes Quércia e Luis Antonio Fleury Filho, vivenciou-se um crescimento das políticas conservadoras na Segurança Pública em São Paulo. O país já possuía uma tradição de violência nas prisões, mas que apenas vinham a público com episódios que repercutiam pela brutalidade.

A truculência e arbitrariedade policial nos presídios teve seu apogeu no chocante Massacre do Carandiru, em 1992, no qual a rebelião iniciada no Pavilhão 9 resultou a morte de 111 internos.

No fim da década de 70, Ramalho (p. 17, 2008) já apresentava os altos índices de lotação da Casa de Detenção de São Paulo, ou popularmente conhecido como Carandiru, com números de encarcerados superiores a capacidade do presídio, somando uma população que atingia a 6.000 (seis mil) homens, embora sua amplitude de abrigo fosse de 2.200 (dois mil e duzentos) lugares. Até sua desativação chegou a abrigar cerca de 8.000 mil homens e foi considerado o maior presídio da América Latina.

Por consequência, esse episódio repercutiu desastrosamente não apenas para o Estado, que como citado acabou por desativar o presídio e foi internacionalmente culpabilizado pela operação policial sangrenta, mas também para os outros presos que se depararam com a chacina.

Nessa perspectiva, Biondi (2009, p. 45-46) apresentou três grandes resultados desde o Massacre. O primeiro foi o crescimento desenfreado da massa carcerária em São Paulo, que de 1992 até 2002 teve um salto de 52 mil encarcerados divididos em 43 unidades, para 110 mil presos distribuídos entre 80 unidades prisionais.

A segunda transformação pós Massacre diz respeito a pulverização das unidades prisionais, que se deslocaram para o interior do estado, não causando o impacto visual como a Casa de Detenção provocava, localizada dentro da cidade e aos olhos da população.

E segundo a autora, o terceiro ponto de congruência foi o surgimento do grupo de detentos um ano após a chacina, denominados de Primeiro Comando da Capital (PCC). O grupo ergueu-se em 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, no Vale da Paraíba. O presídio foi inaugurado na década de 80 e agrupava presos com

históricos de indisciplina e por isso era conhecido pelo rigor, abuso de poder, regimes restritos e maus-tratos.

No ano de 1994 o grupo autointitulado PCC deu início ao processo de expansão para as várias unidades prisionais do estado e, posteriormente, ao longo dos anos adquiriu poder nos bairros e periferias de São Paulo.

Com os ideais de solidariedade e união entre os presos para enfrentar o inimigo em comum, já que recorrer às autoridades era algo infrutífero, fazendo oposição às opressores e abusos praticado pelo Estado, o PCC juntou elementos suficientes para gerar o agregacionismo entre os internos, conforme fica evidente no depoimento de um dos líderes do Comando, Marcola, à Comissão de Combate a Violência da Câmara dos Deputados no ano de 2001:

Em 1993, foi fundado o PCC em Taubaté, que é um presídio onde o tratamento é igual a esse local onde me encontro hoje [Penitenciária da Papuda, DF], nesse pavilhão de segurança máxima, ou seja, o cara é totalmente isolado do resto da população carcerária, não tem direito a ver tevê, não tem direito a rádio, não tem direito a estudar, não tem direito a trabalhar, não tem direito a nada do que reza o Código de Execuções Penais. Não tenho direito a nada, e já não tinha em 1991, 1992 e 1993, quando foi fundado o PCC. Então, o pcc foi fundado por isso e por causa da chacina do Carandiru, onde foram assassinados 111 presos. Estou dentro de uma prisão onde morrem 111 presos. Eu me sinto inseguro, doutor. O PCC foi fundado porque não tinha para onde correr. Se a gente reclama, se a gente manda ofício, ninguém toma nenhuma atitude, ninguém olha para o preso, principalmente porque é pobre (ALVAREZ, SALLA, DIAS, 2013, p. 74).

Na fase de expansão inicial o Comando utilizou da violência para conquistar seus territórios. Seus líderes entendiam a relevância que o simbolismo do poder causava na massa carcerária. À vista disso, a primeira fase de conquista passou por brutais lutas e espetáculos sangrentos nas mortes dos declarados inimigos.

A decapitação de seus rivais, por exemplo, era forma de assinalamento mais conhecida do PCC, além de outros símbolos violentos com o corpo do inimigo que chegavam a olhos arrancados, para os traidores, o coração, para os inimigos e utilização de cadeados na boca dos delatores (DIAS, 2009, p. 93).

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida no primeiro capítulo deste trabalho com Foucault (1999), todas essas práticas de marcação sobre o corpo do inimigo e não o fato da morte por si só, caracterizam a técnica do suplício qual o soberano - o PCC - demonstra seu poder e a consequência a quem ousasse ir de frente a essa

autoridade. O suplício do inimigo tornava-se exemplo aos demais, ou seja, a exteriorização do poder que pune (DIAS, 2009, p. 93).

Simultaneamente ao lema de “paz, justiça e liberdade”, e as manifestações contra as injustiças qual argumentavam sofrer, o PCC também se dedicou a atividade ilícitas, inicialmente com assaltos a bancos, mas que adiante centralizou-se no comércio do tráfico de drogas por inúmeros estados do país.

As rebeliões também foram formas significativas de expansão e disseminação dos ideais do Comando, de acordo com Dias (2011) no período compreendido de 1994 a 2001 as rebeliões e motins ganharam nova relevância no sistema penitenciário, tornando-se novos canais de adesão ao grupo:

Salla (2006) agrupou as rebeliões em três períodos, que de certa forma refletem diferentes formas de organização e atuação dos presos: o primeiro, até o início dos anos de 1980, cuja característica principal foi o protesto contra a precariedade das condições de encarceramento; o segundo período, que compreenderia a década de 1980, cujos eventos de ruptura nas prisões estariam ligados à convivência, omissão ou mesmo incentivo de setores políticos e administrativos refratários à tentativa de humanização dos presídios, empreendida especialmente pelo governo Montoro, em São Paulo; por fim, o terceiro período, correspondente à década de 1990, marcado pela atuação dos grupos criminosos organizados no comando das rebeliões. As rebeliões em São Paulo que emergiram nos anos de 1990 teriam como elementos importantes tanto a precariedade das prisões como a ausência de controle da massa carcerária por parte do Estado, o que favoreceu a expansão do domínio dos grupos criminosos organizados no interior dos estabelecimentos prisionais (ALVAREZ, SALLA, DIAS, p. 71).

Até então a fase de expansão e conquista territorial ocorreu de forma silenciosa e velada para população brasileira. Foi em 2001 que o PCC saiu definitivamente do anonimato e mostrou o poderio que adquiriu para causar e expor uma crise no sistema penitenciário. Aproximadamente 29 unidades prisionais pelo estado de São Paulo rebelaram-se simultaneamente coordenados por internos facionados ao Comando.

O brasileiro assistia as imagens que circulavam por todos os veículos midiáticos do país, que alertavam para o caos simultâneo instalado nos presídios paulistas diante do tamanho alcance e articulação dos presos. Após o dia 18 de fevereiro os noticiários e capas dos jornais brasileiros estampavam a estremecida que o até então desconhecido PCC causou no sistema Prisional e o apresentava aos olhos do público:

“Eles tomaram o Poder”¹; “Rebelião deixa 16 mortos e revela falência do sistema penitenciário”²; “PCC domina presídios e desafia o governo”³.

Por esse ângulo Dias (2013, p. 144) aponta que o ocorrido desencadeou duas consequências, a primeira, como já dito, diz respeito a saída do PCC do anonimato para a população brasileira e a decorrente vertiginosa disseminação de suas ideias. E, por outro lado, provocou medidas mais coercivas pelo Estado, como por exemplo a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Ocorre que desde 2003, e com ápice no ano de 2005, novos motins e rebeliões por disputa de poder e território entre o PCC e facções rivais intensificaram-se. O que culminou na megarebelião de 2006, dessa vez em todo o estado de São Paulo, e até mesmo fora dele, com cerca de 82 ônibus incendiados, 299 ataques a órgãos públicos e 42 agentes policiais mortos (BIONDI, 2009, p. 53).

A partir daí o Comando deixou evidente quem vencias as disputas e rixas territoriais pelos presídios e periferias, bem como, seu grau elevado de hierarquização e sistematização para o caos simultâneo em 74 unidades prisionais de São Paulo e em mais 10 unidades em outros estados do país:

Se a primeira megarebelião se caracterizou pelo ineditismo, a crise protagonizada pelo PCC em maio de 2006 conseguiu superá-la em muito: além das 74 unidades prisionais rebeladas simultaneamente (na primeira, foram “apenas” 29), desta vez ocorreram centenas de ataques às forças de segurança do estado, bem como a civis, resultando em centenas de mortes. Esta crise promoveu mais uma vez a desmoralização do governo paulista, bem como das políticas efetivadas durante a última década. Esses ataques expuseram também a limitação do RDD como ação política eficaz no combate à organização (DIAS, 2013, p. 122-123).

A datar após este fato a violência dentro das prisões por parte do PCC como exteriorização de poder perdeu forças. Após a expansão e estabilização do grupo o simbolismo do poder que puna saiu de cena diante a hegemonia que o Comando possuía entre a massa carcerária e nas periferias e, portanto, não mais necessitava das demonstrações de autoridade por meio do terror.

Durante esse período de soberania e consolidação, comparado à década anterior, demonstrou queda nos casos de motins dentro das unidades paulistas e até mesmo dos homicídios. Já que o terror explícito e brutal não eram mais caminhos

¹ Veja, edição de 28 de fevereiro de 2001.

² O Globo, edição de 20 de fevereiro de 2001.

³ O Estado de S. Paulo, edição de 19 de fevereiro de 2001.

úteis e atrativos a novas associações, agora, o Comando utilizava-se de medidas discretas e implícitas de controle sobre o cotidiano dos internos.

O PCC passou desta maneira, para uma fase de poder mais racionalizado diante do declínio do simbolismo e hoje adquiriu status de “instância normativa” (DIAS, 2009) dentro e fora do mundo prisional:

Em decorrência da completa ausência do Estado como mediador legítimo de conflitos sociais, o PCC consegue impor suas normas e, ainda assim, ser reconhecido e ter muito mais legitimidade aos olhos daqueles sob seu poder do que as forças do Estado (DIAS, 2009, p. 103).

Atualmente o Primeiro Comando da Capital possui hegemonia no universo criminal dentro dos muros, com vasto controle em relação a execução da administração prisional, e fora das unidades brasileiras, movimentando financeiramente o mundo do crime e tornando-se importante personagem no fornecimento de substâncias ilícitas para todo território brasileiro e até mesmo para além de suas fronteiras.

2.4 Influências e consolidações do PCC no Estado do Mato Grosso Do Sul

Além da grande influência no território de São Paulo, o PCC também é presente no Mato Grosso do Sul decorrente da localização estratégica das fronteiras com o Paraguai e Bolívia, e a vista disso o estado se encontra nas rotas de escoamento do tráfico de drogas, conforme aponta o Relatório de Segurança Pública nas Fronteiras - Arco Central (2016, p. 168) desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Cidadania:

O estado possui uma extensa faixa de fronteira terrestre com o Paraguai – país produtor de maconha e principal fornecedor para o Brasil – e também se limita com a Bolívia – um dos principais produtores de cocaína do mundo – sendo 30 km da fronteira terrestre e o restante fluvial. Segundo dados de apreensão de drogas da Polícia Federal, em 2012, o maior volume de apreensão de maconha realizado por esta instituição foi no estado do Mato Grosso do Sul, com 42.212,52 kg apreendidos. Já quanto à apreensão de cocaína, crack e pasta base, o estado fica em segundo lugar, apenas ligeiramente atrás do vizinho Mato Grosso, tendo sido apreendidos 3.618,74 kg.

De início, em 1990, o Comando Vermelho foi o primeiro grupo criminalmente organizado a ter relações com a fronteira do Mato Grosso do Sul e o Paraguai.

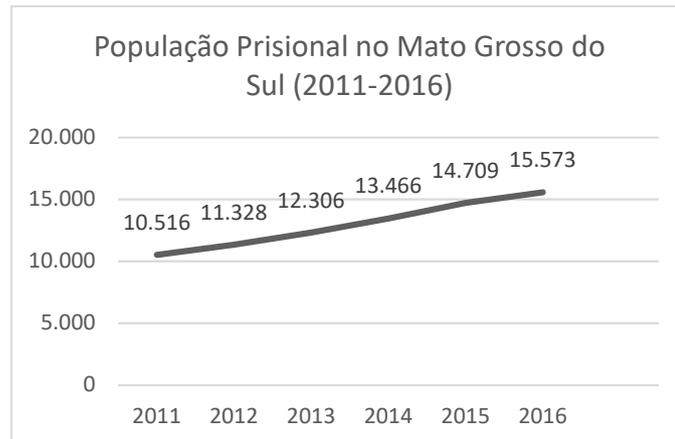
Consequente a associação com tradicionais fornecedores de entorpecentes no país vizinho, o CV suplantou o comércio de cocaína e maconha nos grandes centros brasileiros. A hegemonia durou cerca de uma década, e somente em 2001 com a prisão do então líder Fernando Beira-Mar, o caminho tornou-se livre para entrada de outros grupos (RIBEIRO; CORREIA, 2017).

Contudo, atualmente, aponta o Relatório de Segurança Pública nas Fronteiras que atualmente o PCC é o grupo com maior performance no MS, bem como o maior número de faccionados nos presídios espalhados pelo estado. Em suma, a organização utiliza do território sul mato-grossense como corredor das mercadorias vindas do Paraguai e que abastecem diversos outros estados brasileiros.

Segundo relatórios de informações penitenciárias elaborados mensalmente pela AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) o número de internos na Capital e nos presídios espalhados pelo interior do estado sofre aumento ano a ano.

Nessa acepção, o comércio das drogas e a participação do crime organizado trouxeram modificações intensas para a sociedade fronteiriça e reflexos no sistema prisional, que em decorrência da expansão do mundo do comércio de produtos ilícitas deparou-se com superlotação e déficit de vagas:

A guerra do tráfico transformou as cidades da fronteira em alguns dos lugares mais perigosos do Brasil. Proporcionalmente, mata-se mais ali que nos grandes centros, segundo dados da Secretaria de Segurança de Mato Grosso do Sul. Em Ponta Porã são 48 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Coronel Sapucaia, o índice chega a 55 assassinatos por 100 mil habitantes – médias muito superiores às do Rio de Janeiro e de São Paulo (RIBEIRO; CORREIA, 2017).

Gráfico 1 - Evolução da População Prisional no Mato Grosso do Sul (2011-2016)

Fonte: Gráfico próprio elaborado pela autora da monografia com base nas informações penitenciárias fornecidas pela AGEPEN/MS.

Nesta senda, o crime que mais encarcera no estado é o tráfico, no ano de 2016 representou cerca de 40% (AGEPEN) dos delitos que motivaram prisões no estado:

O grande empenho das instituições no combate ao tráfico, somado aos recursos tecnológicos que vem facilitando o trabalho de controle de fronteira, como as câmeras do SINIVEN nas estradas e os scanners existentes na Receita Federal de Mundo Novo e Corumbá, tem resultado no aumento do número de prisões por tráfico de drogas no estado. Segundo o relatório do DEPEN, o estado do Mato Grosso do Sul possui a maior taxa de do país, com 496,87 presos por 100 mil habitantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016, p. 175-176).

Na intenção de combater o comércio e transporte de ilícitos nas fronteiras, em 1996 foi criado pela SEJUSP/ MS o Departamento de Operações de Fronteira (DOF), integrado por policiais civis e militares do estado. Mais tarde, devido também a demanda, foi criada em 2016 a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON). Conjuntamente atuam em 51 municípios e principalmente nas regiões de maior fluxo de entrada de produtos ilícitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2016, p.173).

Demanda e necessidade que fica explícita com os números de apreensões EM 2017, de acordo com informações da DOF, os confiscos de maconha dos cinco primeiros meses de 2017 no Mato Grosso do Sul, cerca de 54 toneladas, já quase alcançam o total apreendido durante todo o ano de 2016, estimados em 60 toneladas (RIBEIRO; CORREIA, 2017).

3 DISPOSITIVOS LEGAIS E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: LEGISLAÇÃO PENAL DE EMERGÊNCIA

À vista dos acontecimentos expostos, o Direito Penal brasileiro teve que se adaptar perante as novas modificações sociais, novos fenômenos criminais e expansão do crime organizado a partir dos anos 90. Observou-se uma onda de utilização dos perigos abstratos para embasamento de normas penais, bem como o desdobramento de um direito penal simbólico, sem lógica sistêmica e cada vez mais superficial e ineficiente.

Fenômeno resultado do contexto jurídico-social qual essa nova forma de legislar no Brasil sucedeu, haja vista a pressão imposta nos governantes pelos meios de comunicação, pelo exponencial crescimento da criminalidade e pelas rupturas da “ordem” no sistema prisional. Por esse viés, o Estado ao envolver-se em uma condição de emergência e de combate a violência, justificou a criação de políticas penais severas e até mesmo inconstitucionais.

Em suma, diante da ascensão das organizações criminosas, e conjuntamente a constante fomentação do caos e do terror pelos apelos midiáticos, o clamor social por medidas repressivas adquiriram forças.

Estes que por consequência acarretaram um conjunto de providências legislativas, concebidas com forte cunho emocional e simbólicas, na tentativa da retomada do Estado das rédeas da segurança pública e de sucesso eleitoral. Conforme assevera Campos quanto ao processo de recrudescimento pelo legislativo na segurança pública e justiça criminal:

Sobre as tendências de leis mais punitivas pude observar que: i) estas leis são, na maioria, de autoria do Executivo; ii) são aprovadas mais rapidamente (também pelo fato de serem do Executivo) no Congresso Nacional, em um processo que pode ser caracterizado como legislação de emergência iii) estas leis não tiveram por objetivo um tema mais recorrente ou específico que se repete em diversas normas, mas sim diversas áreas; iv) a maioria dessas 'áreas' mais penalizadas possuem um grande apelo ou demanda favorável da opinião pública por mais punição - homicídio; crime organizado; falsificação de remédios; tráfico de drogas; atentado violento ao pudor; crime contra a saúde pública; pedofilia de crianças e adolescentes; fornecimento de armas e drogas a adolescentes; crimes contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça; regime disciplinar diferenciado - RDD; prisão temporária etc. (CAMPOS, 2010, p. 169)

As novas leis, chamadas de “Legislações Penais de emergência” (HABER, 2007), foram redigidas, editadas e votadas de forma ágil. Envoltas, portanto, em um

caráter de salvação para a falida segurança pública e com o intuito de causar a falsa impressão que o legislador estava ciente e trabalhando para a superação da violência e criminalidade.

Dentre as inúmeras denominações atribuídas ao modelo de Direito Penal que se contrapõe ao modelo liberal - Direito Penal do inimigo, Direito Penal do risco, Direito Penal simbólico etc. - o termo Direito Penal de emergência foi a opção dos teóricos italianos para designar as modificações estruturais sofridas em seu sistema penal em suas três vertentes - material, processual e de execução - implementadas a partir dos anos 70 com o intuito de combater, principalmente, o terrorismo e a criminalidade organizada. [...] O termo refere-se ao aspecto emergencial das modificações introduzidas por meio da reforma de leis existentes ou pela edição de leis novas. Trata-se de respostas estatais de caráter imediatista oferecidas aos novos problemas de criminalidade, geralmente acompanhadas de certo apelo social e adotadas, em princípio, como soluções provisórias, mas que acabaram por incorporar-se ao ordenamento jurídico de modo definitivo (HABER, 2007, p.30-31).

Assim, visando o aumento da rigidez dos tipos penais, como resposta as rebeliões e motins entre outros acontecimentos envolvendo as facções e a repercussão midiática, foram medidas nomeadas pelos próprios veículos de comunicação como "*legislação do pânico*" (PELUSO, 2006, p. 06).

Com efeito, os resultados não foram os desejados, eis que conjuntos legislativos pensados às pressas, com edições ou projetos de leis isolados, dificilmente iriam solucionar os complexos problemas existentes na segurança pública brasileira já enraizados a anos. Diante de leis ineficientes, desassociadas das reais pretensões e com interesses ilegítimos, tornaram-se muito mais respostas ilusórias, do que medidas proporcionais e com real intenção de proteger o bem jurídico lesado pela criminalidade.

Configuram, dessa forma, como leis de Direito Penal do terror, da emergência e do simbolismo, totalmente contrárias aos ideais humanizadores, focando somente na criação de conjuntos normativos mais rigorosos, com penas elevadas e regimes mais inflexíveis:

No Brasil, não há nada mais normal do que os diversos meios de comunicação noticiarem, todos os dias, a ocorrência de delitos gravíssimos, que realmente desestabilizam o equilíbrio social. Desorientada, atônita, a população clama às autoridades constituídas por soluções urgentes, em geral sugerindo a adoção de leis penais mais severas. O atendimento desse clamor público pelo Poder Legislativo constitui o denominado Direito Penal de Emergência. Vale lembrar que, desde sempre, a Lei é atrasada, relativamente ao fenômeno social que motiva a sua edição. Portanto, não é novidade nenhuma o Estado responder aos anseios do povo com atraso, em todos os campos, inclusive no da legislação penal. A novidade, ao meu ver,

é colocar-se um nome nisto, um rótulo nisto: Direito Penal de Emergência (TUCUNDUVA, 2017).

Assim, ligadas a um pensamento de urgência, foram realizadas as reformas na Lei de Crime Organizado (lei nº 9.034/95, alterada pela lei nº 10.217/01), na Lei de Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90), na própria Lei de Execução Penal (lei nº 10.792/03) e na Lei de Drogas (lei nº 11.343/06), além de outras alterações em artigos esparsos, conforme Teixeira (2006, p. 98) alude:

O sentimento difundido de medo e revolta com relação ao crime e ao criminoso acabou sendo apropriado e explorado com bastante eficiência pelas forças conservadoras existentes, as mesmas que haviam se sentido derrotadas em 1984 com a aprovação da legislação criminal "liberal" daquele ano. Não precisaram assim de muito trabalho ou articulação para, em poucos meses, elaborar uma série de projetos de lei que pretendiam a revogação de boa parte da legislação anterior recém-instituída, e cujo teor colidia diretamente com diversos preceitos constitucionais.

Todos esses exemplos de dispositivos legais refletiram o imaginário popular perante os alarmantes índices de crimes violentos nos grandes centros do país. Foram, portanto, criadas em contextos jurídicos-sociais de forte mobilização populacional por mais punição e recrudescimento penal:

No Brasil, dados do Ministério da Saúde sobre o número de mortes resultantes de homicídio ou agressão e outras formas de violência, com base na análise de atestados de óbito, demonstraram que o número de mortes violentas aumentou de 70.212, em 1980, para 117.603, em 1998, enquanto o número de mortes resultantes de homicídio aumentou de 13.910, em 1980, para 41.916, em 1998. Dentre as mortes resultantes de homicídio, aumentou o número de ocorrências das que foram cometidas com arma de fogo, de 5,1 por 1000.000 habitantes, em 1980, para 14,0 por 100 mil habitantes, em 1996 (HABER, 2007, p.41-42).

Podemos citar como exemplo rápidas considerações quanto as edições na Lei de Crimes Hediondos antes de adentrar a cada diploma especificadamente citados anteriormente, onde os contextos de suas modificações explicam o porquê do legislativo ser inclinado por decisões mais severas, no qual a da LCH provavelmente seja a mais visível.

Sua criação decorreu da pressão popular e midiática após um dos crimes mais emblemáticos do Brasil. Em 1989, um ano antes da promulgação da lei, o empresário Abílio Diniz era sequestrado, fomentando significativa pressão nas políticas de segurança do país.

Com efeito, um dos motivos para sua edição, foi a chacina da Candelária, em 1994, no qual oito jovens que dormiam nas imediações da Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, foram brutalmente assassinados por policiais militares. E o segundo, o assassinato da atriz Daniela Perez em 1992, morta com 18 golpes de punhal, qual causou forte comoção social e repercussão midiática. Fatos estes que incluíram o homicídio quando praticado em atividade típica de extermínio e o homicídio qualificado no rol de delitos hediondos.

No mais, além de breves análises sobre os contextos de criação destes dispositivos legais de emergência, também é de suma importância indagar os resultados pós suas vigências no ordenamento jurídico.

Nos deparamos com legislações que prometiam repressão e declínio dos indicadores de criminalidade, mas que de forma diversa, desencadeou o aumento do encarceramento nos grandes centros a partir dos anos 90. A datar especificadamente de 1999, o estado de São Paulo, sofreu aumentos vertiginosos em números de presos absolutos, no qual saltou de 60 mil encarcerados em 1996, para alarmantes 140 mil presos em 2005 (TEIXEIRA, 2006, p. 106).

Em âmbito nacional não foi diferente, conforme Campos (2015, p.105), em um período de 16 anos os números de presos no Brasil triplicaram, o que deixa evidente que os crimes objetos das tipificações das preditas leis não reduziram suas ocorrências, exemplo das modificações realizadas na Lei de Drogas e o encarceramento em massa por delitos ligados às drogas:

[...] em termos absolutos a população carcerária brasileira mais do que duplicou em sete anos: 254.601 mil presos em 2005 para 537.790 mil presos em 2013. Os presos incriminados por delitos relacionados às drogas são, em números absolutos, 138.198 mil presos em 2012 e 146.276 em 2013. Em 2005 este número total (incluindo homens e mulheres) era de 32.880 mil presos. Quando se analisa em termos percentuais, observa-se que os presos por delitos relacionados às drogas correspondiam, em 2005, a 13% de toda população prisional do Brasil. Em 2013, os presos criminalizados por drogas correspondem percentualmente a 27,2% de todos os presos e presas no Brasil [...] (CAMPOS, 2015, p. 106-107).

3.1 Das Reformas na Lei do Crime Organizado – Lei nº 9.034/1995

A Lei nº 9.034/1995, a qual "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas"

(BRASIL, 1995), apesar de ter sido apresentada para regular e combater o crime organizado não apresentava um conceito legal propriamente dito.

Decorrente da modernização das organizações criminosas a legislação foi produzida com o foco de coibir e deter essa nova modalidade sistematizada de crime, mais complexas que as quadrilhas ou bandos que já eram classificadas no Código Penal, contudo, pela criação e promulgação com caráter de urgência, o embasamento conceitual teve que se apoiar no artigo 288, do CP⁴, generalizando os delitos sem que pudessem ser distinguidos para aplicação correta da lei.

Vale ressaltar que apenas no ano de 2001, com a lei nº 10.217, a nova redação acrescentou ao parágrafo primeiro os termos "organizações criminosas ou associações criminosas de qualquer tipo", visto que anteriormente referia-se apenas a ações de quadrilhas ou bandos:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) (BRASIL, 1995).

Frisa-se que a lei nº 10.217 foi considerada um nítido reflexo legislativo a megarrebelião ocorrida nos 29 estabelecimentos prisionais brasileiros em 18 de fevereiro de 2001, sendo aprovada cerca de alguns meses após o colapso midiático da segurança pública do estado de São Paulo.

Por derradeiro, inserida em um contexto jurídico e social cujos doutrinadores mais críticos afirmam ser ele o "caos" da dogmática penal, a Lei de Combate ao Crime Organizado, pelos diversos motivos expostos, é a típica simbologia jurídicopenal, haja vista que o Estado difunde para a sociedade um quadro de controle criminal eficaz buscando, dessa forma, satisfazê-la com algo verdadeiramente inexistente. Enganam-se os cidadãos com uma inverídica imagem de severidade, força e poder, criando para estes uma ilusão de que os problemas serão solucionados sabendo-se, contudo, que nada disso é verdadeiro, pois enquanto há despreparo, incompetência, negligência e falta de comprometimento e seriedade, a criminalidade continua a crescer (SOUZA, 2009, p. 07).

O ponto positivo advindo do predito diploma foi a divisão conceitual de bando ou quadrilha para com as organizações criminosas. Por outro lado, a permanência da

⁴ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

falta de conceituação para o crime organizado conservou a dificuldade da aplicação da lei e conseqüente punição.

Agora, apesar do diploma incidir sobre as organizações e associações, o vácuo quanto a definição da primeira permaneceu, visto que a lei não foi suficiente para sanar a problemática, enquanto quadrilha ou bando (art. 288, CP) e até mesmo as associações criminosas (art. 35 da Lei n.º 11.343/06; art. 2º Lei n.º 2.889/56) já eram tipificados em lei:

O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e mais sofisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso equívoco igualá-los; a lei ora enfocada, por sua vez, nasceu para controlar a organização criminosa, não o simples delito de quadrilha ou bando; a ratio legis, portanto, tem como objeto algo muito mais complexo que este último delito [...] (GOMES; CERVINI, 1997, p. 373).

Com o Decreto 5.015 de 2004, na tentativa de sanar essa lacuna, fora adotada a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas contra o crime Transnacional⁵. Em seu artigo 2º, "a", a Convenção de Palermo, determinava que:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Entretanto, a promulgação do Decreto e adoção da Convenção como lei ordinária em nosso ordenamento jurídico não acarretou a solução do problema. A partir daí iniciou-se um debate doutrinário quanto a aplicabilidade de conceitos penais internacional no ordenamento jurídico brasileiro já que se trata de uma norma penal incriminadora.

Outro ponto importante diz respeito a convenção tratar especificamente das organizações criminosas transnacionais. Além disso, há a prevalência do princípio da reserva legal, visto que é estipulado na Constituição Federal que a União possui competência restrita para legislar.

⁵ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi executada no dia 15 de dezembro de 2000 em Palermo, e ratificada no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº. 231, e por fim, promulgada com a edição do Decreto nº. 5.015, publicado no dia 12 de março de 2004.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal defendeu a atipicidade da conduta no HC 96.007/SP⁶⁷, haja vista a adoção do conceito internacional da Convenção de Palermo, mas por outro lado, não existia definição de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro para embasar o Direito Penal interno.

Em virtude disso, em 2012 o legislador apresentou no artigo 2 da lei nº 12.694, o conceito para organização criminosa. Contudo, não foi apresentada pena para a conduta delituosa. Se por uma perspectiva, tornou-se de grande valia a definição em legislação pátria, por outra, não se estabeleceu o tipo penal para a organização criminosa.

Para preencher essa lacuna, no mesmo ano, com o advento da lei 12.850/12, foi apresentado o tipo penal em seu artigo 2º, e uma nova conceituação no artigo 1º, além de sistematizar quanto a investigação criminal, os métodos de obtenção de provas, as infrações penais correlatas e também o procedimento criminal.

Entretanto, na prática as incertezas perduram:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação (NUCCI, 2017).

Diante da difícil constatação e aplicação da lei, o legislador vai gradualmente tentando preencher os furos de interpretação, que por fim, utiliza-se do conceito de crime organizado para o endurecimento do ordenamento jurídico, o autoritarismo e a etiquetagem de um delinquente moderno e sistematizado em organizações, que “ameaçam” a soberania nacional.

⁶⁶ TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (STF, 2013).

3.2 Da Criação e das Reformas na Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90

Os delitos hediondos são aqueles elencados pelo Legislativo por serem entendidos como crimes mais graves que, portanto, merecem maior reprovação do Estado, e não fazem jus a benefícios como fiança, graça, indulto e anistia.

O aumento da violência tomou a agenda do Congresso Nacional de projetos para criação ou agravamento de tipos penais já existentes. No período de 2003 a 2007, das 646 propostas apresentadas para alteração de tipos penais, cerca de só 20 tinham o intuito de relaxar dispositivos incriminadores (CAMPOS, 2014, p. 317). Trata Teixeira sobre (2006, p. 92-93):

Ao invés de debates, comissões formadas por especialistas e parlamentares para promover a discussão de medidas a serem adotadas ao tratamento da questão da violência, assistiu-se a uma onda de sucessivos projetos de leis interpostos em regime de urgência, que se apresentavam como a solução ao problema do delito a partir de um conjunto de proposições de caráter puramente repressivo e conservador, privilegiando o uso exacerbado da prisão e atribuindo ao repertório legislativo de 84, de cunho liberal", a responsabilidade pelo aumento da criminalidade.

A figura do crime hediondo adveio com a Carta Magna em 1988, onde a Constituição concedeu a possibilidade de se elencar os delitos com caráter de hediondez. Assim surgiu em 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.072, considerada como um código de "caráter vingativo de efeito midiático" (ANJOS, 2015, p. 45), haja vista que a sua criação ocorreu logo após o sequestro de famosos empresários brasileiros:

Em 11 de dezembro de 1989, Abílio Diniz, do grupo Pão de Açúcar foi sequestrado, em São Paulo e libertado à véspera da primeira eleição direta para presidente da República após o regime militar, disputada por Collor e Lula, em 06 de junho de 1990 Roberto Medina, um publicitário e empresário brasileiro, foi sequestrado por dez homens quando saía do prédio da Artplan (Agência de Publicidade da qual foi fundador), ele foi libertado pelos bandidos no dia 21 de junho do mesmo ano, após o pagamento do resgate. Como se constata pouco tempo depois, condutas como essas se tornaram crimes hediondos (ANJOS, 2015, p. 45).

Nessa conjuntura, são considerados crimes hediondos, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados (BRASIL, 1990).

Já o delitos como o genocídio, a tortura, o terrorismo e o tráfico de entorpecentes e drogas afins, são crimes equiparados a hediondos, o que significa que os sentenciados também não possuem direito a graça, indulto, anistia ou fiança, além da exigência do cumprimento de patamares maiores para a progressão de regime e benefício do livramento condicional.

A Lei dos Crimes Hediondos é considerada uma das leis mais punitivas do ordenamento jurídico brasileiro. Diante da pressão midiática e o clamor público perante os crimes violentos, as decisões do legislativo foram de endurecer os tipos penais:

A aprovação do projeto de lei 5405/90, em 27/06/1990 pela Câmara dos Deputados, que viria a se tornar a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90) resultou, em verdade, de uma manobra de lideranças especialmente representadas pelo presidente da Câmara dos Deputados à época, Inocêncio Oliveira, e do relator especial designado, o deputado Roberto Jefferson do PTB. Sua estratégia consistiu em reduzir quase a zero as possibilidades de debate de um texto apresentado de "última hora", manejando sua aprovação através de pressões diretas a parlamentares sob a ameaça permanente do apelo à mídia. Em nome de uma "urgência urgentíssima", nos termos do que foi alegado por Inocêncio Oliveira (DCN, 29/06/1990, p. 8229), o projeto foi apresentado atropelando uma série de outros que teriam prioridade pela antecedência do encaminhamento ou pela natureza do proponente, e votado, numa versão substitutiva (apresentada pela primeira vez aos demais

deputados na própria sessão), em cerca de poucas horas (TEIXEIRA, 2006, p. 98).

Vale frisar que o período de tramitação da Lei de Crimes Hediondos, entre sua apresentação e sanção, levou cerca de 68 dias. Para efeitos de comparação, o projeto de lei de medidas alternativas n° 2.684, tramitou 695 dias até sua sanção (CAMPOS, 2010, p.173).

A primeira alteração do diploma adveio com a aprovação da lei n° 8.930/1994 decorrente de outro caso de repercussão nacional, o caso Daniela Perez, em 1992, qual o homicídio qualificado foi incluído no rol taxativo presente no artigo 1° da lei⁸.

Após isso, o diploma foi alterado pela lei 11.464/07, primeiro com alterações brandas, pois a pena agora não mais seria cumprida integralmente no regime fechado, e sim inicialmente. Bem como, não mais se proibia a liberdade provisória, que era considerada um atentado a Constituição Federal.

Mas, as outras alterações foram de cunho rigoroso, haja vista que a partir de então, os autores de crimes hediondos e equiparados, para progressão de regime devem cumprir 2/5 das reprimendas, se primários, ou 3/5 se reincidentes - específicos ou não -, diferentemente do patamar de 1/6, previstos para outros delitos, conforme o art. 112, da LEP.

Essas alterações também estão intimamente ligadas as organizações presentes no sistema prisional, e a sua principal fonte de renda, o tráfico de drogas ilícitas. Os ataques de 2006 tiveram influência no recrudescimento dos patamares para progressão de regime dos crimes hediondos, em atenção ao crime de tráfico de drogas. O aumento da violência e a rebelião simultânea em 73 presídios de São Paulo no ano de 2006, presidida pelo PCC, refletiu na agenda pública e nos projetos produzidos e votados naquele período:

Os acontecimentos de maio a agosto de 2006 voltaram a colocar em evidência diversos projetos de lei que propunham penas mais rigorosas, rebaixamento da idade para responsabilidade penal. duas dessas iniciativas acabaram instituídas: em 29 de março de 2007, foram sancionadas pelo presidente da República duas leis, aprovadas às pressas pelo Congresso nacional referentes à segurança pública. a primeira lei tipifica o porte e uso de telefones celulares e rádios comunicadores nas prisões como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a segunda restringiu os direitos dos autores de “crimes hediondos” ao estabelecer que os presos

⁸ A comoção social diante do homicídio brutal da atriz conquistou milhares de assinaturas para incluir o delito entre os crimes hediondos e a extinção dos benefícios e instauração de regimes de cumprimento mais rígidos.

condenados por esse tipo de crime podem obter o benefício de progressão de pena e liberdade provisória apenas depois de cumprir pelo menos 40% (dois quintos) da pena se primários e 60% (três quintos) se reincidentes votadas em contextos de comoção nacional, por iniciativa apressada quer do governo federal quer do Parlamento, sequiosos por respostas firmes e imediatas ao clamor popular, essas iniciativas não necessariamente produzem os resultados esperados, além de granjearem o descrédito e a crítica entre juristas e operadores técnicos do direito penal (ALVAREZ, SALA, 2007, p. 20).

3.3 Das Reformas na Lei de Execução Penal e Implementação da Figura do RDD.

O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a um regime de cumprimento de pena mais rigoroso. Tal medida consiste na restrição de alguns direitos, tanto para presos provisórios quanto aos condenados, como o tempo de banho de sol, a redução do número de visitantes - com vedação para visitas íntimas - e a reclusão em celas individuais durante o período de 22 horas diárias.

O RDD pode ser aplicado pela duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo a repetição desse prazo em caso de nova falta grave de mesma espécie, mas caso não ultrapasse o limite de um sexto da pena imposta.

Em suma, corresponde a um regime disciplinar especial pelo alto nível de restrição e segregação, não se caracterizando como uma nova forma de regime de cumprimento da pena, e sim uma sanção disciplinar, nas hipóteses previstas no artigo 52 da Lei n° 7.210/84.

A referida modalidade de cumprimento da pena foi criada inicialmente em nível estadual, em 2001, pela resolução SAP 20, por meio de atos administrativos da Secretaria de Administração Penitenciária do São Paulo. A criação do RDD é apontada como reflexo da administração do estado diante a megarrebelião de 18 de fevereiro de 2001, promovida pelo Primeiro Comando da Capital:

Assim, logo após a megarrebelião, o Secretário Nagashi, os coordenadores e um assessor especial que ocupava o cargo de Ouvidor da SAP, Pedro Armando Egydio de Carvalho, permaneceriam reunidos durante dias para a elaboração da resolução que instituiria o regime disciplinar diferenciado RDD, como principal medida anunciada para o combate das organizações criminosas nos presídios paulistas. Segundo Pedro Egydio naquele momento eram intensas as pressões que se exerciam no sentido de "endurecer" ao máximo o tratamento aos presos envolvidos em facções e com problemas de indisciplina. Ainda segundo o Ouvidor, ele próprio um procurador do estado aposentado notório defensor dos direitos dos presos e o Secretário Nagashi

representavam, naquele grupo, os que mais resistiam à idéia de um instrumento que restringisse por demais as garantias desses reclusos, mas que teriam sido vencidos pela posição da maioria e pela força das circunstâncias (TEIXEIRA, 2006, p. 147).

A nova sanção tinha objetivo de transferir as lideranças do PCC para o regime mais severo, e por consequência desmontar e enfraquecer o grupo e o poder que os líderes possuíam sobre a massa carcerária.

Mais tarde, seguindo os passos do estado vizinho, em 2002, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro adotou o Regime Disciplinar Especial de Segurança, como forma de repressão as rebeliões na unidade prisional de Bangu I (SHIMIZU, 2011, p. 134).

Não levou muito tempo para que o suposto sucesso do RDD também chamasse a atenção de autoridades das administrações penitenciárias de outros estados do país, que foram aderindo e adaptando o Regime Disciplinar Diferenciado, originário de São Paulo, a realidade de suas unidades penais. Diante disso, o interesse do Executivo e Legislativo para empregar a figura do RDD em lei nacional também foi despertado (TEIXEIRA, 2006, p. 151).

Assim, o RDD foi adotado em âmbito federal no ano de 2003, com a lei ordinária n. 10.792, qual veio para alterar a redação do artigo 52 da lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) com a introdução do regime, e a problemática do crime organizado dentro dos muros das unidades penais, que agora era objeto do ordenamento jurídico nacional⁹.

Com isso sobreveio mais uma lei penal brasileira com caráter de exceção e emergência, bastante criticada pelos pontos controversos e inconstitucionais. Para Dias (2013, p. 261) o RDD:

(...) compreende medida com forte apelo popular que se alimenta da ampliada sensação de insegurança que é característica de muitas

⁹ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

sociedades na atualidade que demandam punições mais severas como forma de desestimular o comportamento criminoso.

Shimizu (2011, p. 135) aponta o RDD como um exemplo de execução da pena meramente segregador e retribuidor, tornando o sistema penitenciário cada vez mais distante dos fundamentos da dignidade humana, do princípio da humanização da pena e quaisquer outros projetos de reintegração social da população carcerária.

No entanto, a sanção não atingiu sua finalidade de dismantelar os vínculos existentes entre integrantes de facções criminosas. Apesar da distância física que ele causa entre os líderes e os outros internos facionados por longos meses, não foi o suficiente para desestabilizar as organizações conforme o planejado.

A passagem pelo o regime culminou na construção de presos com maior autoridade e respeito no interior da organização. Portanto, "[...] o RDD encarna a imagem exemplar da insubmissão às regras oficiais do Estado, o que lhe confere ainda mais legitimidade para ocupar a posição de líder de uma organização."(DIAS, 2013, p. 262).

Apesar do rigor e o grau elevado de isolamento, o Regime também não foi eficiente para impedir novos cometimentos de faltas disciplinares graves e motins, que ocasionam a transferência para o RDD. Exemplo disso foi a crise na segurança pública de 2006 nas penitenciárias de São Paulo, mesmo a sanção já existindo desde 2001 no estado.

Dias (2013, p. 263) aponta outro exemplo de ineficiência do RDD, como a permanência intacta das lideranças do PCC. Marcola, apesar de ter permanecido, entre idas e vindas, por cerca de 6 anos no regime diferenciado, incoerentemente com as ideias difundidas pelos superiores do sistema penitenciário, permaneceu para o poder público como uns dos líderes da organização criminosa. Conforme se observa no depoimento de Marcola, na CPI do Tráfico de Armas (2006, p. 81), resta visível a falta de temor em ser transferido para o RDD:

Esse negócio de intimidação, de que o preso pego com celular vai ficar 3 ou 4 anos, intimidação nunca funcionou em São Paulo. Se funcionasse... O exemplo maior de intimidação é esse aqui. O cara vem para cá e fica 1 ano sem ter relações sexuais com sua esposa, fica 1 ano sem ver uma televisão, no mínimo. Fiquei 2 anos na última vez. A gente fica... quer dizer, não só eu, como todos. A maioria que passa aqui volta, não fica com medo de voltar para cá, nem para a Federal nem para lugar nenhum. Esse tipo de forma de resolver o problema é mentira, paliativa. Não vai resolver. Vai jogar uma areia no olho da sociedade, no momento, falando: "Olha, resolvemos o problema penitenciário, colocando a penitenciária mais rígida do mundo".

3.4 Da Reforma na Lei de Drogas - Lei nº 11.343/06

Outra resposta legislativa à crescente criminalidade foi a atual lei de drogas do país, lei nº 11.343, de agosto de 2006, qual descreveu as formas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, além de instituir medidas para repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Nela o legislador apresentou normas mais concentradas na prevenção dos usuários e mais repressivas quanto aos traficantes. O tratamento mais preventivo foi quanto aos usuários, pois aboliu a pena de multa e de reclusão.

Conforme apresentada a ementa da lei, percebe-se mais atenção a figura da reinserção social dos usuários e dependentes de drogas. Em contrapartida, mais repressão para os comerciantes, haja vista o aumento da pena mínima para o comércio de drogas, que subiu de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos¹⁰. Em suma, a nova lei:

Além deste primeiro deslocamento – o fim da pena de prisão ao usuário –, mais duas questões adicionais foram estabelecidas pelos parlamentares quando ocorreu a formulação de uma nova lei de drogas no início dos anos 2000: o advento de um tratamento médico-preventivo para o usuário e o aumento da punição para o traficante mediante a expansão de grupos criminosos no início dos anos 2000, sobretudo, em São Paulo (CAMPOS, 2015, p. 161).

Ressalta-se que a nova lei de tóxicos, apesar de “inovar”, preservou o uso de drogas como conduta criminalizada (art. 28, Lei 11.343/06), pois na realidade apenas excluiu a pena de prisão¹¹. Além disso, não foi nela estabelecida a quantidade de drogas que devem ser consideradas para consumo próprio e consequente caracterização do usuário, abrindo brechas para a criminalização dos mais pobres -

¹⁰ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

¹¹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

não importando quanto o usuário portava, mas quem é e de que classe social esse usuário pertence.

Um estudo realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade de Brasília, entre março de 2008 e julho de 2009, intitulado “Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas”, revelou que é possível, estatisticamente, estabelecer um perfil da pessoa que é condenada pelo tráfico de drogas, isto é, da pessoa que recebe as maiores sanções da Lei de Tóxicos. Segundo essa pesquisa, do que se pode induzir das condenações no Estado no Rio de Janeiro, no período de outubro de 2006 a maio de 2008, a pessoa condenada é, em sua maioria, homem (84%), primário (66%), que foi preso em flagrante (91%), sozinho (60%) e desarmado (apenas 14% portavam armas no momento do flagrante e da prisão), portando maconha (54%), em quantidade inferior a 100 gramas (42%). A maioria desses homens primários e presos com pouca quantidade de droga foi condenada a uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão (58%). (LEÃO, 2013)

Percebe-se que diante o aumento da violência e do tráfico de drogas nos grandes centros, bem como a atuação das organizações criminosas, o Legislativo novamente elaborou medida de caráter emergencial, com o endurecimento do tipo penal, aumentando a pena mínima do delito, conforme dito.

Entretanto, a elevação da pena mínima para o comércio não surtiu os efeitos esperados de coibição. De modo similar as outras leis penais de emergência, citadas neste capítulo, após a promulgação da nova lei o sistema prisional deparou-se com a superlotação decorrente o encarceramento por tráfico:

Os dois movimentos, portanto, marcam a condição de emergência do dispositivo de drogas no Brasil por meio dessas duas operações marcadas pelo princípio da coexistência que denota boa parte de nossa política criminal pós-redemocratização (CAMPOS, 2010, p.208): a diminuição das penas, de um lado, e aumento das penas de outro. Esta condição de aceitabilidade é aqui vista como central para a aprovação de um novo dispositivo legal sobre drogas, bem como, para começarmos a compreender as razões do fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil que ocorre, sobretudo, após a entrada da atual lei de Drogas a partir do ano de 2006. No ano de 2005 (antes de entrar em vigor a Lei no 11.343 de 2006), o número absoluto de presos por drogas era de 32.880 homens e mulheres. Na época, o encarceramento por drogas era responsável por 13% do total de presos no Brasil. Ao fazermos uma rápida análise comparativa, verifica-se que, em 2013, este número passou a 146.276 pessoas detidas por drogas ou 27,2% em termos percentuais. Cabe notar ainda que percentualmente, houve um grande crescimento do número de mulheres presas por drogas: em 2005, elas representavam 36% (11.601); em 2012, representam 50% (32.657) do total (CAMPOS, 2015, p. 171).

Por conseguinte, conclui-se que a execução das políticas públicas penais brasileiras resulta em uma efetividade negativa e até mesmo desadequada. Mesmo

com a criação e edição das preditas leis, quando se trata de dados, a violência e a criminalidade no Brasil ao longo dos anos cada vez mais alcançam números exorbitantes, onde segundo o Atlas da Violência de 2017, formulado pelo IPEA em companhia do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p. 05), nos primeiros cinco meses do ano de 2017, foram registradas 3.314 vítimas fatais no país.

Ainda, segundo números do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias da DEPEN (2016, p. 09) a população carcerária brasileira superou o número de 700 mil pessoas privadas de liberdade, registrando um aumento de 707% em relação ao início da década de 90.

Com efeito, constata-se que o Direito Penal no Brasil responde por alguns momentos a criminalidade de forma irracional, com leis penais de emergência e imediatistas, sendo essas editadas e votadas às pressas, acabando por deixar em segundo plano a ressocialização e as garantias constitucionais.

Associadas à repressão e a atender o clamor público, esses remendos legislativos tornam-se formas de não efetivação da aplicabilidade da Lei de Execução Penal, deixando claro o seu insucesso em manter a ordem e a segurança pública, bem como de assegurar os direitos fundamentais e constitucionais dos cidadãos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foram examinadas as transformações no perfil da criminalidade urbana no Brasil, em decorrências da soma de diferentes fatores econômicos, sociais e políticos, que refletiram em transformações dentro das unidades penais por volta da década de 90, desencadeando a formação e consolidação de grupos no universo prisional, solidários e hierarquizados entre si.

Destarte, o presente texto buscou apresentar a contextualização dessas organizações na realidade prisional brasileira, e para delimitação do tema, o enfoque no surgimento e no monopólio do Primeiro Comando da Capital nas unidades prisionais de São Paulo. No decorrer desta monografia, foram expostos fatos para percepção deste fenômeno como acontecimentos mais complexos do que o surgimento de um “Estado Paralelo” como midiaticamente é apresentado.

Para tanto, no primeiro capítulo, foi abordado o princípio da pena de prisão no mundo e no Brasil, bem como a trajetória que a tornou o meio punitivo mais utilizado, com autônoma do poder judiciário e com papel determinante na seletividade do delinquente. Isto posto com o intuito de refletir o papel da prisão na sociedade, baseada desde sua gênese na relação de dominação e manutenção do poder, de adestrar e disciplinar o delinquente.

Por conseguinte, no que tange à problemática prisional brasileira, suas falhas são decorrentes de sua própria existência e trajetória. O caráter segregacionista do século XIX, o legado de abandono das prisões do período colonial e as heranças de truculência e tortura do período militar provocaram os problemas crônicos que nos deparamos atualmente.

A criminalidade no Brasil não pode ser analisada isoladamente, pois está diretamente ligada a fatores como a pobreza, desemprego, crescimento desordenado das cidades e o esgotamento do Estado na conservação da ordem.

Com o exposto no segundo capítulo foi observada a dificuldade de definição dos grupos cernes desta análise como organizações criminosas de fato, eis que a rotulação como tal possui grande carga ideológica.

Em decorrência disso foi decidido o emprego dos termos “facção” e “organização” de formas indistintas no discorrer desta monografia, haja vista que o intuito não é definir um fenômeno tão complexo, mas levantar a reflexão quanto a utilização desses conceitos.

Buscou-se problematizar a questão levando em consideração a noção prática de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que a denominação, por muitas vezes, de “organização criminosa” não advém de sua própria natureza delituosa, mas na verdade das rotulações sociais, do imaginário popular e mídia.

Há, na prática, discursos prontos para categorização de quem será uma organização criminosa e em apenas determinadas circunstâncias. Constata-se, em muitos casos, a seletividade do emprego dessa nomenclatura, e até mesmo a atribuição em casos que favoreçam e justifiquem medidas de exceção por parte do Estado, qual utiliza dessa seletividade como instrumento para manutenção de seus interesses.

No mais, foram expostos brevemente, no último capítulo, a culminação de leis com cunho emergencial. Que por serem editadas mediante momentos de irracionalidade e envoltas de situações de comoção social e desorientação, acabam por não combaterem o foco das questões, deixando de lado toda análise histórica, social e política necessárias para criação de uma legislação, substituídas pela criação de tipos penais mais rigorosos.

Depreende-se que o presente texto demonstrou que diversamente dos objetivos originários, de repressão a condutas delituosas, os efeitos dessas legislações foram adversos ao planejado. Conclui-se que tais medidas penais além de inconstitucionais e de ferirem direitos fundamentais, não reduziram os níveis de criminalidade.

Na contramão da Lei de Execução Penal e dos Direitos Humanos, mas diante do déficit de vagas no Brasil e dos colapsos no sistema prisional com as rebeliões e estâncias alternativas de poder, essas medidas acarretaram e contribuíram para o aumento da criminalidade, das superlotações e do fortalecimento das chamadas organizações criminosas.

Logo nos primeiros dias de 2017 a falência do sistema prisional tornou-se novamente centro dos debates após a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus. O massacre resultou em 56 detentos mortos, muitos por decapitação, os quais foram decorrência do confronto entre facções dentro da unidade penal.

Após alguns dias mais 27 assassinatos ocorrem de forma semelhante dentro da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte,

indicados como uma possível retaliação de umas das facções as mortes ocorridas no estado do Amazonas.

À vista disso, visou-se demonstrar que a falência da segurança pública e existência dessa problemática é algo atual mas decorrência do histórico do nosso sistema prisional e da evolução da criminalidade.

Em suma, espera-se com as breves análises elaboradas no desenvolver deste trabalho, ter atingido o objetivo de contribuir para compreensão do tema, apresentando novo olhar sobre as organizações advindas do sistema penal, como fenômenos complexos e reflexos do próprio sistema punitivo prisional brasileiro.

É consenso que o Direito penal não recai igualmente sobre todos, e nem mesmo resguarda com equidade os direitos constitucionais de todos os cidadãos, no qual verifica-se que a justiça brasileira tem a seu dispor os dispositivos e diplomas que criminalizam determinadas condutas e perfis pré-selecionado, depreende-se que:

A prisão, portanto, que é a crise. Crise moral da sociedade com os presos. Crise com a condição não humana dos presos. Crise com o extermínio de presos dentro de instituições estatais. Crise que conhecemos em nossas visitas nas unidades prisionais com a Pastoral Carcerária já há muito tempo. Crise que os projetos de leis duras oriundas de muitos parlamentares e que muitos operadores do sistema de justiça criminal insistem em agravar, punindo mais e mais. Crise que é, enfim, dada pela miopia da sociedade com o sistema prisional. Precisamos, logo, é trocar os nossos óculos (CAMPOS, 2017).

Por conseguinte, para dar o pontapé para a superação da problemática, devem ser tomadas atitudes divergentes a criação de dispositivos penais mais severos, e sim serem focadas em medidas de ressocialização, tendo em mente que as várias problemáticas do sistema penitenciário brasileiro advêm dele próprio e da forma como é realizado e sustentado, para daí em diante ser possível a redução dos efeitos prejudiciais da pena de prisão e o enfraquecimento das organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, n. 61, pp. 07-29, dec. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161>>. Acesso em ago. 2017.

AGEPEN. **Agência Estadual De Administração Do Sistema Penitenciário**. Informações penitenciárias. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias/>>. Acesso em: dez. 2017.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Tempo soc., São Paulo, v. 25, n. 1, p. 61-82, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: set. 2017.

ANJOS, Priscila Faria dos. **Legislação do Pânico: Análise do Rigor Punitivista sob a Influência do Fenômeno da Vítima/Herói**. Rev. Transgressões Ciências Criminas em Debate. Natal, v. 3, n. 1, p. 38-52, mai. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7191/5319>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

_____. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

_____. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

_____. STF, HC 96.007-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BEATO, Claudio; ZILLI, Luís Felipe. **A Estruturação de Atividades Criminosas: um estudo de caso**. Revista Brasileira de Ciências Sociais - vol. 27 nº 80, p. 71-88, out. 2012. Disponível em:

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165/5744>>. Acesso em: jan. 2018.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: Imanência e Transcendência no PCC**. Dissertação (Pós-graduação em Antropologia Social). Universidade Federal de São Carlos, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI – Tráfico De Armas**. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf>. Acesso em: jan.2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010. 242 p.

_____. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. Rev. Bras. Ciênc. Polít. 2014, n.15, pp.315-347. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00315.pdf>>

_____. **Entre Doentes e Bandidos: A tramitação da lei de drogas (nº 11343/2006) no Congresso Nacional**. Rev. de Estudos Empíricos em Direito. vol. 2, n. 2, p. 156-173, jan. 2015. Disponível em:< www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/download/74/78> acesso em: jan. 2018.

_____. **Não tem crise do sistema prisional: a prisão é a crise**. Brasil debate, 2017. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/nao-tem-crise-do-sistema-prisional-a-prisao-e-a-crise/>>. Acesso em: jan. 2018.

_____. **Pela metade: as principais implicações da Nova Lei de Drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015.

CERQUEIRA, D. R. C. et al. **Atlas da Violência 2017**. Nota Técnica IPEA, Brasília: junho de 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 83-106, abr. 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165>>. Acesso em: nov. 2017.

_____. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013, 297 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 20. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. 288 p.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HABER, Carolina Dzimidas. **Eficácia da Lei Penal: Análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado)**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2007.

IFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et. al.] Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.

KOERNER, Andrei. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX**. Lua nova, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

LEÃO, André Carneiro. **Legislação penal de emergência: reflexões sobre a política de aumento do rigor da pena à luz da Criminologia crítica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23676>>. Acesso em: jan. 2018.

MISSE, Michel. **Crime Organizado e Crime Comum no Rio De Janeiro: Diferenças e Afinidades**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/03.pdf>> acesso em: dez. 2017.

NUCCI, Guilherme. **Organização criminosa - Aspectos legais relevantes**. LFG, fev. 2017. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>>, acesso em: jan. de 2018.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **“Legislação Penal do Pânico” como resposta à crise da segurança pública**. Boletim Ibccrim. São Paulo, v.14, n. 163, p. 6, jun. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/193-163-Junho-2006> acesso em: jan. 2018.

PINTO, Sônia De Oliveira. **Espaços de morte, escritos de vida. Visões literária e jornalística do cárcere brasileiro**. Dissertação (Pós-graduação em Letras). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

RAMALHO, JR. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 165 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: abr. de 2017.

RIBEIRO, Aline. CORRÊA, Hudson. **A Segunda Guerra do Paraguai**. Revista Época, 38-69 p. jun. 2017. Disponível em: <http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/210917_184103.pdf> Acesso em: nov. de 2017.

SALLA, Fernando Afonso. **O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Segurança Pública nas Fronteiras: Arco Central**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2016. 682 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e>>

pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-3/arco-central.pdf> Acesso em: dez. de 2017.

SILVA, Josué Pereira Da. **Poder e direito em Foucault: relendo vigiar e punir 40 anos depois**. Lua nova, São Paulo, p. 139-171, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00139.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. Dissertação (Mestre em Direito). Universidade de São Paulo, 2011.

SOUZA. Fabiane Amaral de. **Organizações Criminais: a Problemática Decorrente da Inexistência de Legislação Apta a Prevenir e Reprimir o Crime Organizado**. Universidade Católica, 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf>. Acesso em: jan de 2018.

STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 12/06/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

TEIXEIRA. Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o Percorso contemporâneo do Sistema Penitenciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2006.

TUCUNDUVA. Ricardo Cardozo de Mello. **Direito Penal de Emergência**. Carta Forense, jan. 2017. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/direito-penal-de-emergencia/17744>> acesso em: 13 de janeiro de 2018> acesso em: jan. 2018.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Disciplina, direito e subjetivação: uma análise de punição e estrutura social, vigiar e punir e cárcere e fábrica**. Dissertação (Pós-graduação em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 2010.